

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

Lote: 46
Caixa: 52
PL Nº 1314/1968

1

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:
.....
.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 46
Caixa: 52
PL N.º 1314/1968
2

URGÊNCIA - 17.6.68

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: Mensagem nº 291/68

PROTOCOLO N.º

Autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S/A.

DESPACHO: As Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, de Orçamento, de Economia e de Finanças À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO em 17 de maio de 1968 / cas FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Rep. Atlas Cantanhede em 23/5/68
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1314 DE 1968

ENTRADA - 20.5.68
JUSTIÇA - 27.5.68
COMISSÕES - 4.6.68
ORD. DIA - 7.6.68

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 46
Caixa: 52
PL N° 1314/1968
3

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Caixa: 52

PL N.º 1314/1968

4

Lote: 46

ENTRADA - 20.5.68
JUSTIÇA - 27.5.68
COMISSÕES - 4.6.68 +
ORD. DIA - 7.6.68

República dos Estados Unidos do Brasil



COMISSÃO DE ECONOMIA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
URGENTE

Câmara dos Deputados
(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: Mensagem nº 291/68

PROTOCOLO N.º.....

Autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista
Banco de Roraima S/A

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Finan-
ceira e Tomadas de Contas, de Orçamento, de Economia e de Finanças
À COMISSÃO DE ECONOMIA em 17 de maio de 19 68

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado ELIAS CARMO* em *24/5/68* 19
- O Presidente da Comissão de **COMISSÃO DE ECONOMIA** em 19
- Ao Sr. **CÂMARA DOS DEPUTADOS** em 19
- O Presidente da Comissão de..... em 19
- Ao Sr..... em 19
- O Presidente da Comissão de..... em 19
- Ao Sr..... em 19
- O Presidente da Comissão de..... em 19
- Ao Sr..... em 19
- O Presidente da Comissão de..... em 19
- Ao Sr..... em 19
- O Presidente da Comissão de..... em 19
- Ao Sr..... em 19
- O Presidente da Comissão de..... em 19
- Ao Sr..... em 19
- O Presidente da Comissão de..... em 19

PROJETO N.º 1314 DE 1968

COMISSÃO DE ECONOMIA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
URGENTE

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final

Redação final.....

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

Lote: 46
Caixa: 52
PL N.º 1314/1968
5



República dos Estados Unidos do Brasil



COMISSÃO DE ECONOMIA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
URGENTE

COMISSÃO DE ECONOMIA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
URGENTE

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: Mensagem nº 291/68 do Poder Executivo PROTOCOLO N.º.....

EMENDA DE PLENÁRIO ao Projeto nº 1314/68 que autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S/A.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, de Orçamento, de Economia e de Finanças.

À COMISSÃO DE ECONOMIA em 23 de maio de 1968

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *deputado Elias Carmo* em 24/5/68 19
- O Presidente da Comissão de ECONOMIA CÂMARA DOS DEPUTADOS
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de em 19
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de em 19
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de em 19
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de em 19
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de em 19
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de em 19
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de em 19

PROJETO N.º 1314 DE 1968

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:
.....
.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 46
Caixa: 52
PL N.º 1314/1968
7

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1 314, de 1 968

Autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S/A.

(MENSAGEM Nº 291/68 - do PODER EXECUTIVO)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, de Orçamento, de Economia e de Finanças).

SECRETARIA DE ASSUNTOS GERAIS
20 MAI 15 50 03 03825
SECRETARIA DE ASSUNTOS GERAIS

RESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
004130 17.MAI.1968
SECRETARIA

OF. Nº 727/SAP/68

Em 17 de maio de 1968

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior, relativa a projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S.A.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


RONDON PACHECO
Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.314, de 1968

(MENSAGEM Nº 298-68 — DO
PODER EXECUTIVO)

Autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S. A.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, de Orçamento, de Economia e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, no Território Federal de Roraima, uma sociedade por ações, de economia mista, denominada Banco de Roraima S. A., e regida no que lhe fôr aplicável, pelas disposições legais referentes às sociedades anônimas e aos estabelecimentos bancários do País.

Art. 2º O Banco de Roraima S. A. terá por objeto a prática de operações financeiras visando capitalizar e expandir a economia do Território, através de incentivos ao desenvolvimento da lavoura, da pecuária, do comércio e da industrialização das matérias primas e produtos locais.

Parágrafo único. O Banco manterá agências e poderá operar exclusivamente na área do Território, até que as autoridades monetárias considerem a viabilidade de sua expansão regional, de seu estabelecimento em outras Unidades da Federação.

Art. 3º O capital inicial do Banco de Roraima S. A. será de NCr\$... 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos), representando por 30.000 — (trinta mil) ações nominativas, ordinárias, no valor de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma e subs-

critas: 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, pela União Federal, e o restante por subscritores particulares.

Parágrafo único. Nos aumentos de capital da sociedade, ficará também assegurada à União Federal — obrigatória e permanentemente — a participação mínima de 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4º Para integralização das ações de capital subscritas pela União Federal, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Interior, o crédito especial de NCr\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil cruzeiros novos).

Parágrafo único. Para fazer face às despesas de que trata este artigo, fica anulada igual importância da dotação consignada no vigente orçamento à Unidade Orçamentária ... 5.09.04 — Território Federal de Roraima, 4.2.5.0 — Concessão de Empréstimos, projeto 133.1.1542 — Financiamento, Assistência Técnica e Extensão Rural.

Art. 5º O Banco de Roraima S.A., será administrado por uma Diretoria Executiva composta de 3 (três) membros, acionistas ou não, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor da Carteira de Crédito Rural e Industrial e um Diretor da Carteira de Crédito Geral, todos brasileiros e residentes no País, eleitos pela Assembléia Geral para um mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 6º O Conselho Fiscal do Banco de Roraima S. A. será integrado por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo que um

dos membros e o seu suplente serão indicados pelo grupo de acionistas minoritários.

Art. 7º Os demais elementos da organização administrativa e as normas de funcionamento do Banco de Roraima S. A. constituirão matéria de seus Estatutos e Regimento Interno.

Art. 8º O Governador do Território fica autorizado a conduzir, nos termos desta Lei, as medidas administrativas necessárias à constituição, instalação e funcionamento do Banco de Roraima S. A.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em ... de de 1968.

MENSAGEM Nº 291-68, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 54, parágrafos 1º e 2º da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior, o anexo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S. A.

Brasília, em 17 de maio de 1968.
— A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DO INTERIOR

Nº 0023 — Em, 19 de janeiro de 1968.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, para encaminhamento ao Congresso Nacional, anteprojeto de Lei autorizando o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S. A.

Cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência que a solução apresentada — decorrente de estudos econômicos promovidos pelo Governo do Território — já obteve parecer favorável das autoridades do Banco Central do Brasil que, pelo Ofício DIRVI-67-33, de 19 de dezembro de 1967, dirigido

ao Governador daquela Unidade Federativa, reconheceram a prioridade econômica e o mérito integral dos argumentos seguintes:

1 — o fator descapitalização vem ocorrendo insistentemente como o principal obstáculo a ser contestado e vencido pela Administração do Território, para que se possam implantar, com rentabilidade e com êxito, os programas de infraestrutura indispensável ao soerguimento da área;

2 — as agências locais de Bancos sediados no Rio de Janeiro e em Belém carecem de disponibilidade financeira e de linha operacional para atender às soluções do desenvolvimento de Roraima;

3 — o povo de Roraima vê-se compelido a remunerar os serviços dos bancos representados no Território e, assim, os volumes de depósitos resultantes das poupanças privadas passam a compor fundo de operações para servir também a outras áreas e não apenas, e prioriticamente, aos interesses do Território;

4 — parte substancial do poder aquisitivo gerado pelas iniciativas dos empreendedores de Roraima sofre permanente drenagem para as matrizes de bancos sediados em outros pontos da Federação. São saldos aproveitáveis de operações bancárias, perdidos, que poderiam ser reinvestidos em novos negócios, desenvolvendo a economia territorial;

5 — O Banco de Roraima S. A. propiciará, fundamentalmente, a retenção de poupanças internas, contribuindo para estancar o processo histórico e generalizado de esvaziamento da capacidade de geração de riqueza do povo do Território.

Acrescem, ainda, Senhor Presidente, em favor da materialização do projeto, as situações e emergências seguintes:

a) o orçamento da União para o exercício de 1968 atribuiu à Administração do Território dotações da ordem de NCr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros novos), com destinação específica a financiamentos industriais e agropecuários e outras inversões financeiras, de características eminentemente bancárias;

b) dispõe o Território, igualmente, de outras linhas de recursos aptáveis na área do setor privado que permitiriam, não só a constituição

Lote: 46 Caixa: 52 PL Nº 1314/1968

10

imediate do capital do Banco, como o lançamento dos seus primeiros programas operacionais.

Esclareço, outrossim, como argumento em favor do anteprojeto ora apresentado, que o Banco de Roraima S. A. será também o executor, no Território, da política habitacional, uma das maiores preocupações do Governo Federal.

Com a constituição da entidade estará aquela Unidade Federativa aparelhada para executar, com muito maior eficiência, os objetivos do plano nacional de habitação.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — *Afonso Augusto de Albuquerque Lima.*

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S.A.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, no Território Federal de Roraima, uma sociedade por ações, de economia mista, denominada Banco de Roraima S.A., e regida, no que lhe fôr aplicável, pelas disposições legais referentes às sociedades anônimas e aos estabelecimentos bancários do País.

Art. 2º - O Banco de Roraima S.A. terá por objeto a prática de operações financeiras visando capitalizar e expandir a economia do Território, através de incentivos ao desenvolvimento da lavoura, da pecuária, do comércio e da industrialização das matérias primas e produtos locais.

Parágrafo único - O Banco manterá agências e poderá operar exclusivamente na área do Território, até que as autoridades monetárias considerem a viabilidade de sua expansão regional, de seu estabelecimento em outras Unidades da Federação.

Art. 3º - O capital inicial do Banco de Roraima S.A. será de NCr\$-300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos), representado por 30.000 (trinta mil) ações nominativas, ordinárias, no valor de NCr\$-10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma e subscritas: 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, pela União Federal, e o restante por subscritores particulares.

Parágrafo único - Nos aumentos de capital da sociedade, ficará também assegurada à União Federal - obrigatória e permanentemente - a participação mínima de 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4º - Para integralização das ações de capital subscritas pela União Federal, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Interior, o crédito especial de NCr\$.

NCr\$-153.000,00 (cento e cinquenta e três mil cruzeiros novos).

Parágrafo único - Para fazer face às despesas de que trata este artigo, fica anulada igual importância da dotação consignada no vigente orçamento à Unidade Orçamentária 5.09.04 - Território Federal de Roraima, 4.2.5.0 - Concessão de Empréstimos, projeto 133.1.1542 - Financiamento, Assistência Técnica e Extensão Rural.

Art. 5º - O Banco de Roraima S.A., será administrado por uma Diretoria Executiva composta de 3 (três) membros, acionistas ou não, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor da Carteira de Crédito Rural e Industrial e um Diretor da Carteira de Crédito Geral, todos brasileiros e residentes no País, eleitos pela Assembléia Geral para um mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 6º - O Conselho Fiscal do Banco de Roraima S.A. será integrado por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo que um dos membros e o seu suplente serão indicados pelo grupo de acionistas minoritários.

Art. 7º - Os demais elementos da organização administrativa e as normas de funcionamento do Banco de Roraima S.A. constituirão matéria de seus Estatutos e Regimento Interno.

Art. 8º - O Governador do Território fica autorizado a conduzir, nos termos desta Lei, as medidas administrativas necessárias à constituição, instalação e funcionamento do Banco de Roraima S.A.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968.

Às Comissões de Constituição e Justiça,
de Finalização Financeira e Tomada de Contas,
de Organamentos, de Economia e de Finanças.

Em 20.5.68

a) José Bonifácio.

MENSAGEM

Nº 291, DO PODER EXECUTIVO

CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE ORGANAMENTOS

De acordo com o art. 114, parágrafo 1º, da
Constituição, tendo em vista o art. 115, § 1º,
Vossas Excelências, tem a honra de expor à Vossa
de Senhor Ministro de Estado do Interior, o anexo
to de lei que autoriza o Poder Executivo a constituir
sociedade de economia mista sob a forma de S.A.

Brasil, em 17 de maio de 1968.

a) A. Costa e Silva

0311
3
Daly

RESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
004130 [17.MAI.1968]
— SECRETARIA —

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
E.M. nº - 0023,

Em, 19 JAN 1968

DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO PARA A COORDENAÇÃO DOS ORGANISMOS REGIONAIS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, para encaminhamento ao Congresso Nacional, anteprojeto de Lei autorizando o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista BANCC DE RORAIMA S. A.

Cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência que a solução apresentada — decorrente de estudos econômicos promovidos pelo Governo do Território — já obteve parecer favorável das autoridades do Banco Central do Brasil que, pelo ofício DIRVI - 67/33, de 19.12.67, dirigido ao Governador daquela Unidade Federativa, reconheceram a prioridade econômica e o mérito integral dos argumentos seguintes:

1 - o fator descapitalização vem ocorrendo insistentemente como o principal obstáculo a ser contestado e vencido pela Administração do Ter-

[Handwritten signature]

Excelentíssimo Senhor
Marechal Arthur da Costa e Silva
Digníssimo Presidente da República
BRASÍLIA - Distrito Federal
FPP/pfcr. (proc. 298/68)

A
Dm

ritório, para que se possam implantar, com rentabilidade e com êxito, os projetos de infraestrutura indispensáveis ao desenvolvimento da área;

2 - as agências locais de Bancos sediadas em Rio de Janeiro e em Belém carecem de disponibilidade financeira e de linha operacional para atender às solicitações do desenvolvimento de Roraima;

3 - o povo de Roraima vê-se compelido a remunerar os serviços dos bancos representados no Território e, assim, os valores de depósitos resultantes das poupanças privadas passam a compor fundo de operações para servir também a outras áreas e não apenas, e prioritariamente, aos interesses do Território;

4 - parte substancial do poder aquisitivo gerado pelas iniciativas dos empreendedores de Roraima sofre permanente drenagem para as matrizes de bancos sediadas em outros pontos da Federação. São saldos apreciáveis de operações bancárias, perdidos, que poderiam ser reinvestidos em novos negócios, desenvolvendo a economia territorial;

5 - o Banco de Roraima S.A. propiciará, fundamentalmente, a retenção de poupanças locais, contribuindo para estancar o processo histórico e generalizado de esvaziamento da capacidade de geração de riqueza do povo do Território.

Acrescentando-se, ainda, o voto do Presidente, em favor da materialização do projeto, às situações e emergências seguintes:

a) o orçamento da União para o exercício de 1968 atribuiu à Administração do Território dotações da ordem de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), com destinação específica a financiamentos industriais e agropecuários e outras inversões financeiras, de características eminentemente ban

10/10

... de ...
... de ...
... de ...
... de ...
... de ...

... de ...
... de ...
... de ...
... de ...
... de ...

... de ...
... de ...
... de ...
... de ...
... de ...

... de ...
... de ...
... de ...
... de ...
... de ...

... de ...



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1 314/68 - autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S/A.

AUTOR : Poder Executivo
RELATOR : Dep. Erasmo Pedro

PARECER:

Considerando que as agências em Roraima, de Bancos sediados no Rio de Janeiro e em Belém carecem de disponibilidade financeira e de linha operacional para atender às solicitações do desenvolvimento do Território, sofrendo aquela unidade uma permanente drenagem para outros pontos da Federação, propõe o Poder Executivo a criação do Banco de Roraima S/A.

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Interior informa que as autoridades do Banco Central, pelo Ofício DIRVI-63/33, de 19.12.67, dirigido ao Governador de Roraima, opinaram favoravelmente à iniciativa.

Infelizmente, como sempre acontece em Mensagem, valendo-se da forma e prazo do art. 54 da Constituição, nenhum elemento informativo instrui, vindo ao conhecimento do Congresso apenas a Exposição de Motivos e o texto do Projeto, o que dificulta sobretudo a apreciação da matéria, já que, em face do prazo reduzido a que está submetida, impossível é a solicitação de diligência.

É de estranhar-se que tendo a região amazônica um banco específico, o Banco da Amazônia, se aumente a rede bancária com a criação de um pequeno banco, dando-lhe inclusive possibilidade de estender suas atividades a outras unidades da Federação.

A orientação do Banco Central tem sido a de promover a fusão e unificação dos bancos existentes, inclusive se anunciou até a pressão que faz para a unificação dos bancos vinculados ao Governo de Minas Gerais sob a alegação de baixar o custo a racionalizar as operações bancárias, com o que a Mensagem nos parece contraditória.

Ainda, deve ser ressaltado, o fato do Poder Executivo, em recente Decreto, haver tornado obrigatório o depósito dos poderes públicos no Banco do Brasil, e tão somente nele, excluindo inclusive as Caisa Econômicas.

Ora, o Banco de Roraima, irá concorrer na captação das minúsculas poupanças do território, com o Banco da Amazônia e o Banco do Brasil, além de desestimular a iniciativa privada.

O Território de Roraima é o de menor população, de mais bai



xa taxa de renda per capita , conseqüentemente de menor índice de depósitos, dado o custo do Banco e a impossibilidade de nêle se efetuarem - es do poder público, pelo que não se justificaria a criação do estabelecimento bancário.

Com maior razão, seria a criação do Banco do Amapá, Território de economia definida e de condições muito mais propícias, como aliás excelentemente justifica o ilustre Deputado Janary Nunes, cuja emenda, infelizmente, não pode ser aprovada por inconstitucional, face ao poder de iniciativa de competência exclusiva do Poder Executivo, mas que deve merecer do Governo exame e atenção.

Do capital do Banco, que deverá ser de R\$ 300 000, o Governo subscreverá R\$ 153 000, mediante a abertura de crédito constante do art. 4º do Projeto e compensado pelo seu parágrafo único.

Nestas condições, embora com profundas restrições à matéria, opino pela inconstitucionalidade da emenda de plenário e pela constitucionalidade do Projeto, embora com fundadas dúvidas quanto a sua juridicidade.

Brasília, em 29 de maio de 1968.

Erasmus Pedro

ERASMO PEDRO - Relator

1314/68

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 29.5.68, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 1 311/68, e inconstitucionalidade da emenda de Plenário, nos termos do parecer do Relator:

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Maranhão - Presidente, Erasmo Pedro - Relator, Henrique Herkin, Dayl de Almeida, Nilo Cadaró, João Lora, Ruyardo Miniz, Hubert Nogueira, Arruda Câmara, Lauro Leitão e Cleto Marques.

Brasília, em 29 de maio de 1968.

DJALMA MARANHÃO - Presidente

ERASMO PEDRO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

PROJETO Nº 1 314/68 (Poder Executivo)

RELATÓRIO

Pela Mensagem nº 291, o Poder Executivo encaminha a esta Casa do Congresso, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior, projeto de lei que autoriza aquêle Poder a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S/A.

Quase desnecessario dizer a importância que tem um Banco Regional, principalmente na região amazônica, isso porque somente o financiamento da produção vai possibilitar a liberdade socio-econômica e política daquela unidade da Federação. Apesar de não ser um Banco específico de financiamento, já é um primeiro passo em favor de Roraima. O capital do Banco vai ser destacado de uma verba que, no momento, está sendo distribuída pelo Governador, a seu critério pessoal, o que não ocorrerá com a criação do Banco, que disciplinará a aplicação desses recursos.

Como homem da Amazônia advogo a necessidade de se valorizar o homem, o que só será conseguido quando se der recursos ao pequeno produtor.

PARECER

Assim, apelo para o patriotismo de meus colegas, exortando-os a que dê sua aprovação a êste Projeto que virá beneficiar, sobretudo, o território de Roraima.

Quanto à Emenda de Plenário, apesar de aceitá-la, no mérito, sou de parecer pela rejeição de vez que está eivado de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1968.

Deputado ATLAS CANTANHEDE

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

PROJETO Nº 1.314/68 - do PODER EXECUTIVO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em sua reunião ordinária de 29 de maio de 1968, presentes os Senhores Deputados Luna Freire, Presidente em exercício, Lurtz Sabiá, Josias Leite, Sadi Bogado, Parente Frota, Arlindo Kunzler, Wilson Braga, Aglas Cantanhede, Ezequias Costa, Leo Neves, Theódulo de Albuquerque, Janari Nunes e Mendes de Moraes, aprovou o Projeto nº 1.314/68, do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a constituir a Sociedade de Economia Mista Banco de Roraima S.A." e a Emenda apresentada pelo Deputado Leo Neves, nos termos do Parecer favorável do Relator, Deputado Atlas Cantanhede, rejeitando a Emenda de Plenário, nos termos do Parecer contrário do mesmo Relator.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1968.

Luna Freire
DEPUTADO LUNA FREIRE, no exercício da
Presidência

Atlas Cantanhede
DEPUTADO ATLAS CANTANHEDE - Relator.



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 17ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de maio de 1968, pela Turma "A", sob a presidência do Senhor Deputado Marcos Kertzmann, Vice-Presidente da Turma "A" e presentes os Senhores Fernando Gama, Doin Vieira, Osmar Dutra, Antônio Magalhães, Martins Júnior, Anacleto Campanella, Flôres Soares, Tourinho Dantas, Ruy Santos, Athiê Coury, Adhemar Filho, Joel Ferreira, Souto Maior, Weimar Tôrres, Ozanam Coelho, José Maria Magalhães, Joaquim Macedo, Último de Carvalho e Manoel Rodrigues, opina, de acordo com o parecer do relator, Deputado Flores Soares, pela aprovação do Projeto nº 1.314/68, que "autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S/A" e pela rejeição da emenda de Plenário. Contra os votos dos Senhores Antônio Magalhães, Anacleto Campanella, Athiê Coury, Fernando Gama, Weimar Tôrres e José Maria Magalhães.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 29 de maio de
1968

Deputado MARCOS KERTZMANN - Vice-Presidente
da Turma "A", no exercício da Presidência

Deputado FLORES SOARES - Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 1.314/68

Autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S/A.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado FLORES SOARES.

RELATÓRIO

Originário do Poder Executivo o projeto objetiva autorizá-lo a constituir a sociedade anônima de economia mista Banco de Roraima. Vem devidamente acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro do Interior.

É de se ressaltar que o Banco Central já se pronunciou favoravelmente ao projeto.

O Governo inspirou-se nas seguintes razões para elaborar o projeto:

- "1 - o fator descapitalização vem ocorrendo insistentemente como o principal obstáculo a ser contestado e vencido pela Administração do Território, para que se possam implantar, com rentabilidade e com êxito, os programas de infraestrutura indispensáveis ao soerguimento da área;
- 2 - as agências locais de Bancos sediados no Rio de Janeiro e em Belém carecem de disponibilidade financeira e de linha operacional para atender às solicitações do desenvolvimento de Roraima;
- 3 - o povo de Roraima vê-se compelido a remunerar os serviços dos bancos representados no Território e, assim, os volumes de depósitos resultantes das poupanças privadas passam a compor fundo de operações para servir também a outras áreas e não apenas, e prioriticamente, aos interesses do Território;
- 4 - parte substancial do poder aquisitivo gerado pelas iniciativas dos empreendedores de Roraima sofre permanente drenagem para as matrizes de bancos sediados em outros pontos da Federação. São saldos apreciáveis de operações bancárias, perdidos, que poderiam ser reinvestidos em novos negócios, desenvolvendo a economia territorial;
- 5 - o Banco de Roraima S.A. propiciará, fundamentalmente, a



retenção de poupanças internas, contribuindo para estancar o processo histórico e generalizado de esvaziamento da capacidade de geração de riqueza do povo do Território."

Foi apresentado em plenário emenda substitutiva pelo nobre Deputado Janary Nunes. Ao que sabemos a douta Comissão de Justiça manifestou-se pelo projeto e contra a emenda substitutiva.

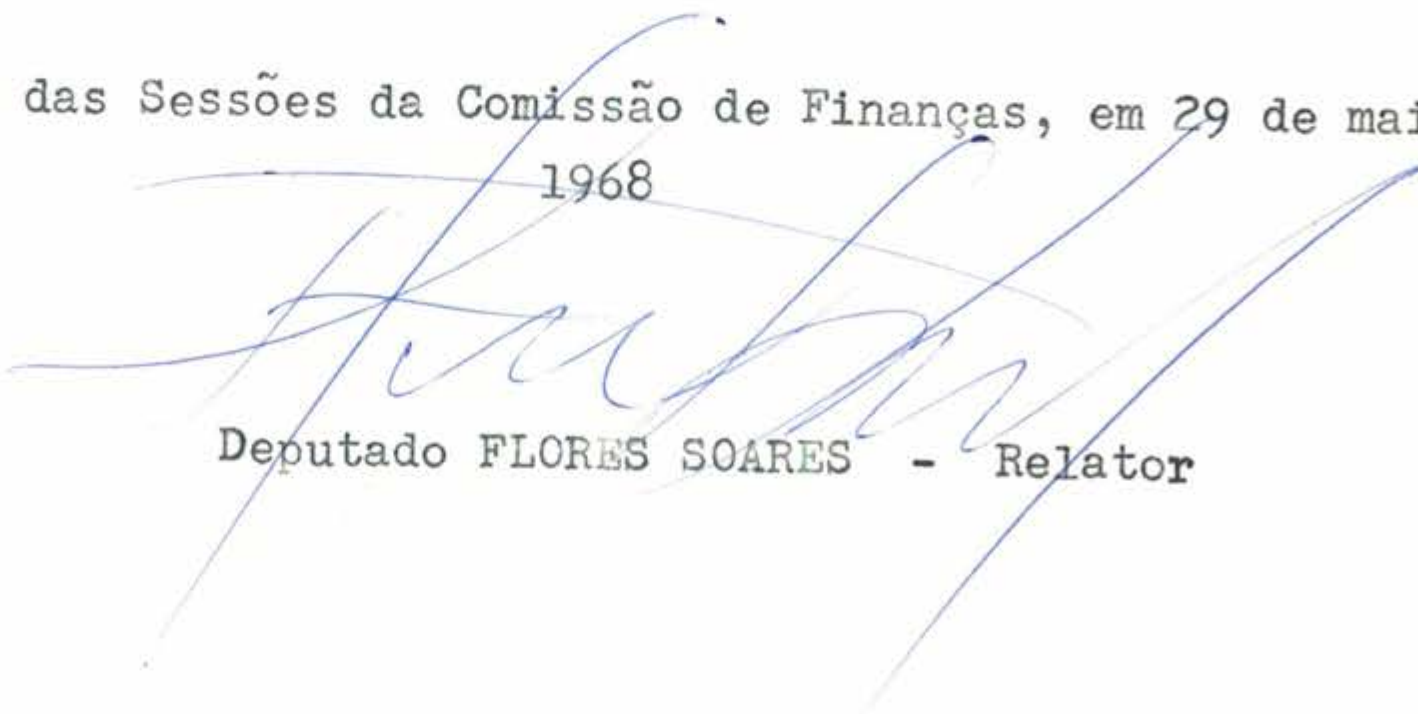
P A R E C E R

Evidencia-se a importância do projeto para o desenvolvimento de Roraima. Ademais o Orçamento da União para o exercício em curso atribui à Administração do Território dotação da ordem de um milhão de cruzeiros novos com destinação específica a funcionamentos industriais e agropecuários e outras inversões financeiras de características eminentemente bancárias.

Acresce, que o Banco de Roraima, afirmou o Executivo, será o executor no Território de política habitacional. Estranhamos, apenas por que não criaram agências do Banco do Brasil? O projeto é meritório e de interesse coletivo. Somos pela sua aprovação.

Somos, outrossim, contrário a emenda substitutiva já que reputamos tecnicamente correto o projeto e superior à emenda substitutiva.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 29 de maio de 1968


Deputado FLORES SOARES - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1314-A, de 1968

(Do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S/A; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e inconstitucionalidade da emenda de Plenário; da Comissão de Orçamento, com substitutivo; da Comissão de Economia, contrário ao projeto com voto em separado do Sr. Elias Carmo; e, das Comissões de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças, favoráveis ao projeto e contrários à emenda de Plenário.

(Projeto nº 1314, de 1968, a que se referem os pareceres) mia/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ORÇAMENTO



PROJETO Nº 1.314/68 - Autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S/A

AUTOR: Poder Executivo
(Mensagem nº 298-68)

RELATOR: Dep. Guilhermino de Oliveira

R e l a t ó r i o

Em Mensagem de 17 dêste mês dirigida ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados o Poder Executivo solicita ao Congresso Nacional, a aprovação de um projeto de Lei criando o Banco de Roraima S/A., sediado naquele próspero e rico Território da União.

Ao projeto foi apresentada uma emenda substitutiva pelo eminente colega Deputado Janary Nunes, visando a estabelecer providência idêntica com relação aos Territórios de Amapá e de Rondonia.

Distribuído o projeto ao mesmo Senhor Deputado Janary Nunes, antes do surgimento de sua emenda, para que o relatasse, houve por bem e louvavelmente o eminente parlamentar devolvê-lo pedindo que outro membro da Comissão fôsse incumbido de estudar e relatar o Projeto e a Emenda. Assim avoquei-o para eu próprio dar-lhe parecer.

P a r e c e r

Considero, do ponto de vista das atribuições desta Comissão que o Projeto satisfaz às exigências constitucionais e legais.

Todos os projetos que proponham abertura de crédito devem cumprir o disposto no artigo 64, parágrafo 1º letra c da Constituição Federal.

A Lei nº 4.320 em seu artigo 43, §1º, item III, declara que "os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ..." se consideram como recursos para a abertura de crédito especial.



É este o objetivo do parágrafo único do artigo 4º do Projeto, para o qual proponho redação a meu ver mais apropriada, no Substitutivo que apresento.

Também não julgo conveniente do ponto de vista da técnica legislativa, a delegação de poderes contida no artigo 8º do Projeto, diretamente ao Governador do Território de Roraima. Prefiro que as atribuições sejam dadas ao Poder Executivo que poderá delegá-las ao próprio Governador ou a técnico especializado em organização bancária, como ao Poder Executivo caberá permanentemente a gestão dos seus direitos como acionista majoritário.

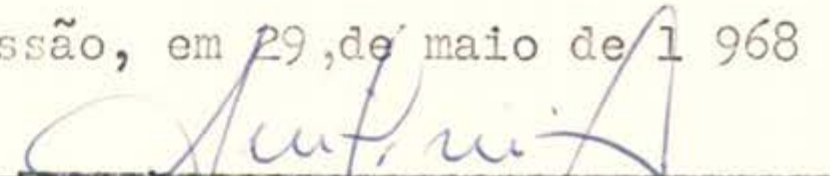
Quanto a emenda do Deputado Janary Nunes, encerra, sem dúvida, um alto e nobre objetivo. O de dar aos Territórios do Amapá e de Rondonia igual elemento de propulsão de seu progresso. A criação de Bancos, de igual natureza a que o Projeto propõe instituir, nos Territórios referidos, - Amapá e Rondonia - teria a seu favor os mesmos argumentos e identicos propósitos que inspiraram o Poder Executivo a propor a Mensagem ora apreciada.

S. Excia., o Deputado Janary Nunes apontou, na Emenda Substitutiva, como recursos para abertura dos créditos necessários para atender às despesas de criação dos dois outros Bancos - do Amapá e de Rondonia - a anulação parcial de verbas orçamentárias que, nas unidades orçamentárias respectivas, têm o mesmo objetivo daquela que serviu aos propósitos do Projeto.

Ocorre entretanto, que a Constituição Federal em seu artigo 67 declara ser "da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou de qualquer modo autorizem, criem ou umentem a despesa pública." Este dispositivo me impede, a contra gosto, de aceitar a emenda do eminente colega, que, pelo menos, aqui recebe minha solidariedade à generosa idéia.

Assim, aceitando o Projeto apresento o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1968


Dep. Guilhermino de Oliveira

= Relator =



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

Ass. Prof. A
Ally

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 1.314/68

Autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S/A.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, no Território Federal de Roraima, uma sociedade por ações, de economia mista, denominada Banco de Roraima S/A., e regida, no que lhe fôr aplicável, pelas disposições legais referentes às sociedades anônimas e aos estabelecimentos bancários do País.

Art. 2º - O Banco de Roraima S/A. terá por objeto a prática de operações financeiras visando capitalizar e expandir a economia do Território, através de incentivos ao desenvolvimento da lavoura, da pecuária, do comércio e da industrialização das matérias-primas e produtos locais.

Parágrafo Único - o Banco manterá agências e poderá operar exclusivamente na área do Território, até que as autoridades monetárias considerem a viabilidade de sua expansão regional, de seu estabelecimento em outras Unidades da Federação.

Art. 3º - O capital inicial do Banco de Roraima S/A. será de N.º 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos), representado por 30.000 (trinta mil) ações nominativas, ordinárias, no valor de N.º .. 10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma e subscritas: 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, pela União Federal, e o restante por subscritores particulares.

Parágrafo Único - Nos aumentos de capital da sociedade, ficará também assegurada à União Federal - obrigatória e permanentemente - a participação mínima de 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4º - Para integralização das ações de capital subscritas pela União Federal, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Interior, o crédito especial de N.º 153.000,00 (cen



to e cinquenta e três mil cruzeiros novos).

Parágrafo Único - Para atender ao disposto na letra "c" do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, ^{do Brasil} concernente à receita para abertura do crédito referido neste artigo, a verba constante da Lei nº 5.373, de 6 de dezembro de 1967 - Unidade Orçamentária 5.09.04 - Território Federal de Roraima - 4.2.5.0 - Despesas de Capital - Inversões Financeiras - Concessão de Empréstimos e o Projeto 133.1.1542 - Financiamento, Assistência Técnica e Extensão Rural ficam diminuídos em R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil cruzeiros novos).

Art. 5º - O Banco de Roraima S/A. / será administrado por uma Diretoria Executiva composta de 3 (três) membros, acionistas ou não, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor da Carteira de Crédito Geral e um Diretor da Carteira de Crédito Rural e Industrial, todos brasileiros e residentes no País, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 6º - O Conselho Fiscal do Banco de Roraima S/A. / será integrado por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo que um dos membros e o seu suplente serão indicados pelo grupo de acionistas minoritários.

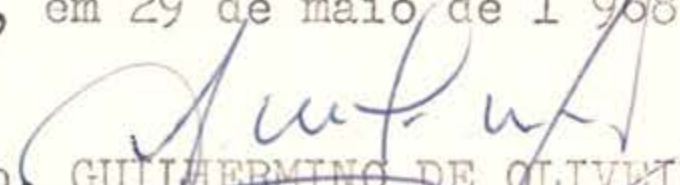
Art. 7º - Os demais elementos da organização administrativa e as normas de funcionamento do Banco de Roraima S/A. / constituirão matéria de seus Estatuto e Regimento Interno.

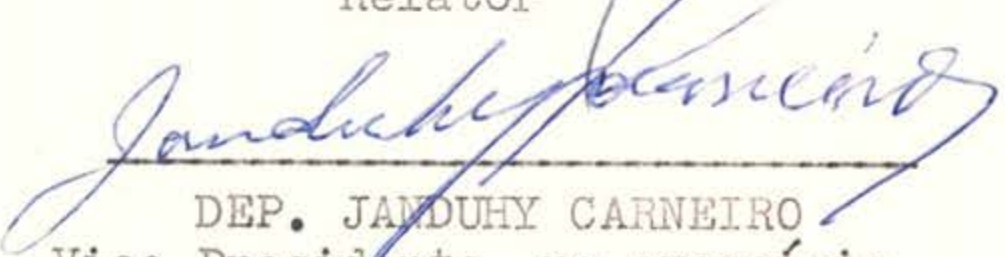
Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a conduzir, nos termos desta Lei, as medidas administrativas necessárias à constituição, instalação e funcionamento do Banco de Roraima S/A.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1968

Dep. 
GUILHERMINO DE OLIVEIRA
Relator


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Vice Presidente, no exercício
da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

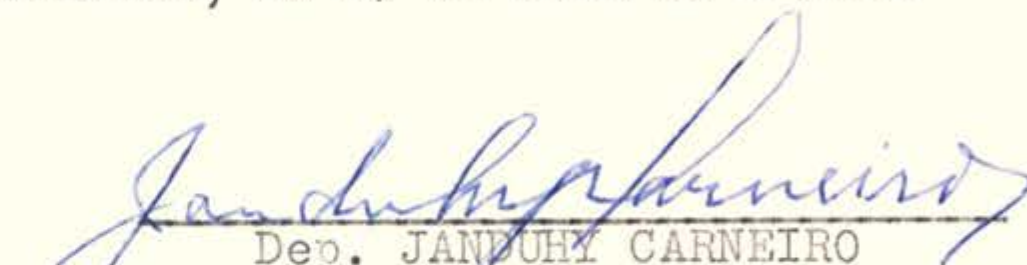


COMISSÃO DE ORÇAMENTO


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, em reunião extraordinária da Turma "B", realizada em 29 de maio de 1968, presentes os Senhores Deputados Janduhy Carneiro, Vice Presidente, no exercício da Presidência, Guilhermino de Oliveira, Relator, Armando Corrêa, Garcia Neto, Manoel Novaes, Janary Nunes, Elias Carmo, Ruy Santos, Manoel de Almeida, Milton Brandão, Carneiro de Loyola, Joaquim Ramos e Jairo Brum, apreciando o Projeto nº 1314/68, do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S/A.", resolve, por unanimidade, opinar por substitutivo nos termos do parecer do Relator.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1968.


Dep. JANDUHY CARNEIRO

Vice Presidente, no exercício
da Presidência


Dep. GUILHERMINO DE OLIVEIRA
Relator



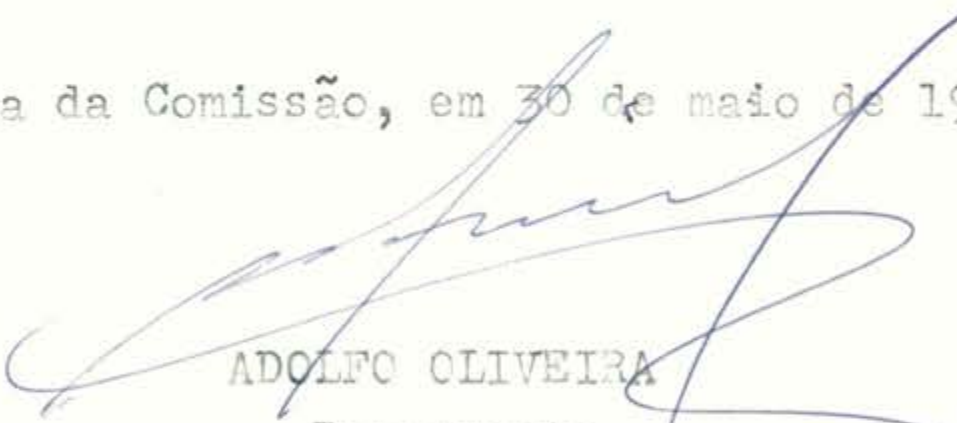
COMISSÃO DE ECONOMIA


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em reunião de sua Turma "B", realizada em 29 de maio de 1968, apreciando o Parecer do Relator - Deputado Elias Carmo - que apresentou Substitutivo ao Projeto nº 1314/68, que "autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S/A", com Emendas de Plenário, opinou, por maioria, contra o voto do Sr. Elias Carmo, pela sua rejeição, e concluiu, por vinte e dois votos e a abstenção do Relator, pela rejeição do Projeto. Foi designado para a redação do Parecer vencedor o Sr. Josecarlos Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Adolfo Oliveira, Presidente, Padre Vieira, Vice-Presidente, Josecarlos Guerra, Relator, Romano Massignan, Mendes de Moraes, Osmar Dutra, Raymundo Andrade, Moacyr Silvestri, Zacharias Seleme, Jorge Lavocat, Elias Carmo, Alde Sampaio, Josecarlos Leprevost, Israel Pinheiro Filho, Tancredo Neves, Sussumu Hirata, Josias Gomes, Pereira Pinto, Unírio Machado, Doin Vieira, Ferraz Egreja, Petronilo Santacruz e Roberto Saturnino.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1968


ADOLFO OLIVEIRA
Presidente


JOSECARLOS GUERRA
Relator

(art. 50 § 12, do Regimento Interno)



COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto nº 1314/68 - (EMENDA DE PLENÁRIO) - que "autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S/A".

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Dep. JOSÉ CARLOS GUERRA

(Art.50 § 12 do Regimento Interno)

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Presidente da República submete a apreciação do Congresso Nacional anteprojeto de lei autorizando o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima - S.A.

O anteprojeto vem acompanhado de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro do Interior. Procura o Sr. Ministro do Interior justificar sua pretensão com as seguintes razões:

1) a descapitalização da região proveniente da falta de condições financeiras indispensáveis à exploração das riquezas locais;

2) que os Bancos com agências naquele Território não mantêm disponibilidades suficientes para atender às exigências locais;

3) que os recursos ali captados são carreados por essas agências bancárias para outras regiões;

4) acredita que com a criação de um banco no Território cessará a remessa de capitais, para as outras unidades da Federação.

Essas são as principais razões enumeradas pelo Senhor Ministro para justificar a criação de mais esse estabelecimento bancário.

O Sr. Relator Dep. Elias Carmo aceitou essas razões para dar o seu parecer favorável ao projeto e adotar e a emenda substitutiva de plenário do ilustre Deputado Janari Nunes que concluía pela criação de mais dois bancos, o de Amapá e Rondônia. Entendeu o plenário da comissão de Economia, por unanimidade, que tanto o projeto como a emenda substitutiva deviam ser rejeitados pelas seguintes razões:

1) pela flagrante inconstitucionalidade, conforme decisão da douta Comissão de Justiça;



2) por entender que na região já funcionam o Banco da Amazônia e o Banco do Brasil, sendo muito mais lógico que se ampliasse os recursos disponíveis desses bancos, ao invés de se criar uma nova estrutura bancária;

3) que o projeto prevê é a participação da União - na formação do capital do estabelecimento, ~~com~~ com recursos orçamen-
tários. Ora, como esses já estão comprometidos o Governo teria que recorrer as emissões para integralizar a sua parte;

4) A falta absoluta de infra-estrutura e mercado - que justifique a implantação de mais um banco;

5) extrema pobreza e primitivismo do local que deve ainda ser colonizado e provido de recursos mínimos do conforto;

6) que esse novo estabelecimento bancário implicaria na criação de novos empregos perfeitamente dispensáveis.

7) por serem falsas as afirmações de que poupanças internas são desviadas para outros centros. Embora insignificantes, essas poupanças são suplantadas em escala bem apreciável pelas aplicações conforme estatística fornecida pelo Banco do Brasil, agência de Roraima: aplicações 721 mil cruzeiros novos e depósitos 550 mil cruzeiros novos.

O Governo atenderá com maior rapidez as necessidades da região ampliando as agências dos Bancos da Amazônia e do Brasil, que já têm estruturas no local, do que criando uma nova. Isso é mais lógico e racional.

P_A_R_E_C_E_R

O parecer é contrário ao projeto e à emenda substitutiva.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1968


Dep. JOSÉ-CARLOS GUERRA
Relator

(Art. 50 § 12 do Regimento Interno)

COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto 1 314/68. Autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S/A.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ELIAS CARMO.

(VOTO EM SEPARADO)

O Exm^o Sr. Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54 e parágrafos 1^o e 2^o, da Constituição Federal, remete ao Congresso Nacional a Mensagem n^o 291/68, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior, solicitando a constituição da sociedade de economia mista Banco de Roraima S/A, com sede no Território de Roraima.

Na referida Exposição de Motivos informa o Sr. Ministro de Estado do Interior que a presente proposição já obteve o placet do Banco Central do Brasil, significando êsse acôrdo, na opinião do Sr. Ministro do Interior, a autorização para o funcionamento da nova instituição de crédito.

No processo não existe o documento expresso do Banco Central do Brasil concedendo permissão para a organização do Banco pretendido, mas como a informação nos é dada por uma autoridade superior, cuja palavra merece fé, entendemos poder ser dispensada a audiência do órgão que dirige oficialmente a nossa organização bancária.

Procura o Sr. Ministro de Estado do Interior justificar sua pretensão com os seguintes dados:

a) o maior obstáculo ao desenvolvimento do Território de Roraima é sua descapitalização, proveniente da falta de condições financeiras indispensáveis à exploração das riquezas locais;

b) que as Agências dos Bancos ali sediadas, cujas sedes estão muito distantes do Território, não mantêm disponibilidades para atender às exigências locais, que visam, tôdas elas, o desenvolvimento do Território; além disso, por serem agências consideradas meramente de depósito, drenam êsses recursos ali obtidos para outras áreas, em detrimento do progresso local;

c) acredita que com a criação de um banco no Território cessará a remessa de capitais para outras Unidades da Federação, bastando somente essa medida para que iniciado seja o ciclo de progresso para a região;

d) que passando a êsse nôvo órgão a execução da política habitacional, no Território, poderá, com muito maior eficiência, levar para aquela Unidade Federativa as vantagens do plano nacional de habitação.

Esses os argumentos principais apresentados pelo Sr. Ministro de Estado do Interior em favor da aprovação do projeto constante da Mensagem de nº 291/68.

A esta Comissão de Economia cabe opinar sobre o mérito do projeto, uma vez que sobre a sua constitucionalidade e juridicidade opinará a douta Comissão de Constituição e Justiça, que dirá se deve ou não tramitar, e, relativamente à possibilidade ou não de anulação de verba do Orçamento vigente, para a constituição de capital do banco, a competente é a ilustre Comissão de Orçamento.

Com o intuito de um pronunciamento consciente sobre o projeto em estudo tivemos de nos valer de informações colhidas no Banco do Brasil, em anuários estatísticos, em estudos econômicos e outras fontes.

Pelo Banco do Brasil ficamos sabendo que seu departamento naquele Território é de movimento relativamente pequeno, apesar de muito trabalhoso, o que lhe impede de aumentá-lo. A agricultura é rudimentar, a indústria praticamente inexistente e o comércio incipiente.

Pela estatística verificamos que a Capital do Território, Boa Vista, conta hoje com a população de 37 mil habitantes e todo o Território não menos de 50 mil. Com uma superfície de 230 140 km², não possui estradas de ferro, conta com poucos quilômetros de estradas de rodagem, mais ou menos 300 km, sendo todas elas de terceira categoria. O transporte fluvial é utilizado principalmente durante a estação chuvosa, porque na seca é ele prejudicado pelas Cox redeiras do Caracará.

Existem vastas e compactas florestas virgens que cobrem todo o Sul e o Oeste de Roraima, onde as chuvas são mais duradouras e a seca pouco pronunciada, como nos ensina o Anuário de Koeppen. É portanto região que se presta para a agricultura.

É ali o ensino muito rudimentar, tanto na parte referente ao primário, quanto ao médio e secundário, não havendo ensino superior.

Em nossa investigação à procura de dados que nos possibilitassem a apresentação deste parecer ficamos sabendo que além dos argumentos invocados em favor da criação do Banco de Roraima S/A, um não foi arrolado, mas é talvez o de maior importância, no nosso entendimento: todos os Estados do Brasil possuem Bancos próprios, a través dos quais procura o Governo do Estado levar o progresso a to

dos os rincões de seu território. Em vários deles existem, ainda, Caixas Econômicas Estaduais que auxiliam o Banco do Estado na sua missão de estimular e incentivar o progresso no seu território.

A esses órgãos deve-se, em grande parte, o desenvolvimento do País.

É bem verdade que a instalação de um banco traz enormes despesas e leva anos e anos para que o seu funcionamento corresponda plenamente ao elevado propósito de seus idealizadores. Existe, ainda, o perigo de se transformar a criação de mais um Banco de Estado em nova e funesta fonte de empregos, quando nem sempre os mais aptos são os escolhidos. Mas esta justa objeção pode ser sanada com a obrigatoriedade do concurso, adotada com rigor a legislação federal para o preenchimento de cargos.

A despesa com as instalações deve ser restringida ao absolutamente indispensável, dispensando-se o luxo e a ostentação tão em moda por parte de organizações bancárias que desvia grande parte de seu capital em giro para o embelezamento de suas sedes e agências, em detrimento de um melhor atendimento aos seus clientes.

Pesados, portanto, os prós e os contras, opinamos pela aprovação do projeto, quanto ao mérito, com as modificações que sugerimos, principalmente com referência à emenda substitutiva apresentada pelo ilustre Deputado Janary Nunes, com a qual também está de acordo o eminente Deputado Nunes Leal, que encampamos, por entender que os mesmos motivos invocados em favor da criação de um banco, para o Território de Roraima, devem servir para beneficiar os Territórios de Amapá e Rondônia, acrescidos de mais outros que não podem ser olvidados.

Assim é que verificamos que o Território de Amapá também não possui Banco do Estado. Sua Capital, a cidade de Macapá, tem aproximadamente 88 mil habitantes.

Sua superfície é de 140 276 km², isto é, pouco mais da metade da de Rondônia e conta atualmente com população de mais ou menos 130 mil habitantes.

Sua agricultura já está se desenvolvendo de modo apreciável, graças ao incremento de sua indústria, com a extração e exportação de minério de manganês, cuja produção é das mais notáveis do mundo.

A criação do Banco do Estado contribuirá eficazmente para seu mais rápido progresso, de maneira tão necessária quanto a do Território de Roraima.

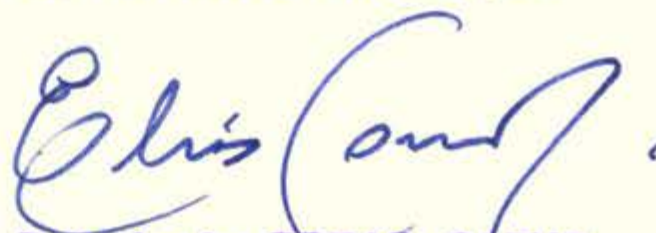
Referentemente ao Território de Rondônia os argumentos favoráveis à criação de um Banco do Estado são os mesmos.

A superfície do Território é de 243 044 km². Sua Capital, Pôrto Velho, conta com uma população de mais de 80 mil almas e todo o Território com mais de 130 mil. Suas terras são ótimas para a agricultura, mas esta, como a indústria e o comércio, necessita de um melhor amparo para que possa entrar em fase acentuada de desenvolvimento.

PARECER

Pelo exposto somos de parecer, salvo melhor entendimento dos ilustres colegas desta douta Comissão, que deve ser aprovado o pedido constante da Mensagem nº 291/68, com as modificações e constantes do Substitutivo que apresentamos e para o qual pedimos a aprovação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1968



Deputado ELIAS CARMO

R e l a t o r

COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto 1 314/68. Autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S/A.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ELIAS CARMO.

SUBSTITUTIVO

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, nos Territórios Federais de Roraima, Amapá e Rondônia, com sede nas Capitais de Boa Vista, Macapá e Porto Velho, respectivamente, as sociedades, por ações de economia mista, denominadas Banco do Território de Roraima S/A, Banco do Território do Amapá S/A e Banco do Território de Rondônia S/A, e regidas no que lhes fôr aplicável, pelas disposições legais referentes às sociedades anônimas e aos estabelecimentos bancários do País.

Art. 2º. Os Bancos do Território de Roraima S/A, do Território do Amapá S/A e do Território de Rondônia S/A terão por objeto a prática de operações financeiras visando capitalizar e expandir a economia dos respectivos Territórios através de incentivos ao desenvolvimento da lavoura, da pecuária, do comércio e da industrialização das matérias primas e produtos locais.

Parágrafo único. Os Bancos manterão agências e poderão operar exclusivamente na área de cada Território, até que as autoridades monetárias considerem a viabilidade de sua expansão regional, de seu estabelecimento em outras Unidades da Federação.

Art. 3º. O capital inicial dos Bancos do Território de Roraima S/A, do Território do Amapá S/A e do Território de Rondônia S/A será de NCr\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos), representando por 30 000 (trinta mil) ações nominativas, ordinárias, no valor de NCr\$10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma e subscritas: 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, pela União Federal, e o restante por subscritores particulares.

Parágrafo único. Nos aumentos de capital da sociedade ficará também assegurada a União Federal - obrigatória e permanentemente - a participação mínima de 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4º. Para integralização das ações de capital subscritas pela União Federal, em cada Banco, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Interior, três créditos especiais de NCr\$153.000,00 (cento e cinquenta e três mil cruzeiros novos).

Parágrafo 1º. Para fazer face às despesas de integraliza-

ção das ações do Banco do Território de Roraima S/A, fica anulada igual importância da dotação consignada no vigente orçamento à Unidade Orçamentária 5.09.04 - Território Federal de Roraima, 4.2.5.0-Concessão de Empréstimos, projeto 133.1.1542 - Financiamento, Assistência Técnica e Extensão Rural.

Parágrafo 2º. Para fazer face às despesas de integralização das ações do Banco do Território do Amapá S/A, fica anulada igual importância da dotação consignada no vigente Orçamento de 1968 à Unidade Orçamentária 5.09.02 - Território Federal do Amapá, Concessão de Empréstimos, Projeto 133.1.1465 - Financiamento, Assistência Técnica e Extensão Rural.

Parágrafo 3º. Para fazer face às despesas de integralização das ações do Banco do Território de Rondônia S/A, fica anulada igual importância da dotação consignada no vigente Orçamento de 1968 à Unidade Orçamentária 5.09.03 - Território Federal de Rondônia- Concessão de Empréstimos, Projeto 133.1.1504 - Financiamento, Assistência Técnica e Extensão Rural.

Art. 5º. Os Bancos do Território de Roraima S/A, do Território do Amapá S/A e do Território de Rondônia S/A serão administrados por uma Diretoria Executiva composta de 3 (três) membros, acionistas ou não, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor da Carteira de Crédito Rural e Industrial e um Diretor da Carteira de Crédito Geral, todos brasileiros e residentes no País, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 6º. Os Conselhos Fiscais dos Bancos do Território de Roraima S/A, do Território do Amapá S/A e do Território de Rondônia S/A, serão integrados por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo que um dos membros e o seu suplente serão indicados pelo grupo de acionistas minoritários.

Art. 7º. Os demais elementos de organização administrativa e as normas de funcionamento dos Bancos do Território de Roraima S/A, do Território do Amapá S/A e do Território de Rondônia S/A constituirão matéria de seus Estatutos e Regimento Interno.

Art. 8º. O Ministério de Estado do Interior, representado pelo Sr. Ministro de Estado do Interior, por si só ou por delegado seu, para este fim especialmente designado, fica autorizado a conduzir, nos termos desta lei, as medidas administrativas necessárias à constituição, instalação e funcionamento do Banco do Território de Roraima S/A, Banco do Território do Amapá S/A e Banco do Território de Rondônia S/A.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1968



Deputado ELIAS CARMO

R e l a t o r

WVB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

EMENDA AO PROJETO Nº 1.314/68 - do PODER EXECUTIVO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 8º do projeto:

O Governador do Território fica autorizado a conduzir, nos termos da Lei, as medidas administrativas necessárias à constituição e instalação do BANCO DE RORAIMA S.A.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1 968.

DEPUTADO LEO NEVES

(Emenda apresentada em plenário)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO nº 1.314 de 1968

MENSAGEM nº 298/68 DO PODER EXECUTIVO

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO Nº 1.314 DE 1968:

Autoriza o Poder Executivo a constituir as sociedades de economia mista BANCO DE RORAIMA S.A., BANCO DO AMAPÁ S.A. e BANCO DE RONDÔNIA S.A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, nos Territórios Federais de Roraima, Amapá, Rondônia, com sede nas capitais de Boa Vista, Macapá e Porto Velho, respectivamente, as sociedades por ações, de economia mista, denominadas Banco de Roraima S.A., Banco do Amapá S.A. e Banco de Rondônia S.A., e regidas no que lhes for aplicável, pelas disposições legais referentes as sociedades anônimas e aos estabelecimentos bancários do País.

Art. 2º - Os Bancos de Roraima S.A., do Amapá S.A. e de Rondônia S.A. terão por objeto a prática de operações financeiras visando capitalizar e expandir a economia dos respectivos Territórios através de incentivos ao desenvolvimento da lavoura, da pecuária, do comércio e da industrialização das matérias primas e produtos locais.

Parágrafo único. Os Bancos manterão agências e poderão operar exclusivamente na área de cada Território, até que as autoridades monetárias considerem a viabilidade de sua expansão regional, de seu estabelecimento em outras Unidades da Federação.

Art. 3º - O capital inicial dos Bancos de Roraima S.A., do Amapá S.A. e de Rondônia S.A. será de R\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos), representando por 30.000 (trinta mil) ações nominativas, ordinárias, no valor de R\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma e subscritas: 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, pela União Federal, e o restante por subscritores particulares.

Parágrafo único. Nos aumentos de capital da sociedade ficará também assegurada a União Federal - (obrigatória e permanentemente) - a participação mínima de 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4º - Para integralização das ações de capital subscritas pela União Federal, ~~fixado no projeto~~ em cada Banco, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Interior, três créditos especiais de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil cruzeiros novos).

Parágrafo primeiro. Para fazer face às despesas de integralização das ações do Banco de Roraima S.A., fica anulada igual importância da dotação consignada no vigente orçamento a Unidade Orçamentaria 5.09.04 - Território Federal de Roraima, 4.2.5.0 - Concessão de Empréstimos, projeto 133.1.1542 - Financiamento, Assistência Técnica e Extensão Rural.



Parágrafo segundo. Para fazer face às despesas de integralização das ações do Banco do Amapá S.A., fica anulada igual importância da dotação consignada no vigente Orçamento de 1968 a Unidade Orçamentária 5.09.02 - Território Federal do Amapá, Concessão de Empréstimos, Projeto 133.1.1465 - Financiamento, Assistência Técnica e Extensão Rural.

Parágrafo Terceiro. Para fazer face às despesas de integralização das ações do Banco de Rondônia S.A., fica anulada igual importância da dotação consignada no vigente Orçamento de 1968 a Unidade Orçamentária 5.09.03 - Território Federal de Rondônia - Concessão de Empréstimos, Projeto 133.1.1504 - Financiamento, Assistência Técnica e Extensão Rural.

Art. 5º - Os Bancos de Roraima S.A., do Amapá S.A. e de Rondônia S.A., serão administrados, ^{cada um} por uma Diretoria Executiva composta de 3 (três) membros, acionistas ou não, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor da Carteira de Crédito Rural e Industrial e um Diretor da Carteira de Crédito Geral, todos brasileiros e residentes no País, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 6º - Os Conselhos Fiscais dos Bancos de Roraima S.A., do Amapá S.A. e de Rondônia S.A., serão integrados por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo que um dos membros e o seu suplente serão indicados pelo grupo de acionistas minoritários.

Art. 7º - Os demais elementos da organização administrativa e as normas de funcionamento dos Bancos de Roraima S.A., do Amapá S.A. e de Rondônia S.A. constituirão matéria de seus Estatutos e Regimento Interno.

Art. 8º - Os Governadores dos Territórios de Roraima, Amapá e Rondônia, ~~ficam autorizados a conduzir, nos termos desta Lei, as medidas administrativas necessárias a constituição, instalação e funcionamento dos Bancos de Roraima S.A., do Amapá S.A. e de Rondônia S.A.~~ ficam autorizados a conduzir, nos termos desta Lei, as medidas administrativas necessárias a constituição, instalação e funcionamento dos Bancos de Roraima S.A., do Amapá S.A. e de Rondônia S.A.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968.

JUSTIFICATIVA

Atendendo a feliz iniciativa do Governador Hélio Campos, do Território de Roraima, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 291/68, acompanhada de Exposição de Motivos do General Afonso de Albuquerque Lima, anteprojeto de Lei autorizando o Governo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S.A.



A medida solicitada é decisiva para o desenvolvimento do Território de Roraima. Facilitar o crédito "através de incentivos do desenvolvimento da lavoura, da pecuária, do comércio e da industrialização das matérias primas e produtos locais" constitui providência sábia que irá proporcionar resultados imprevisíveis e a curto prazo.

A situação que se verifica em Roraima é semelhante à que se depa- ra nos Territórios de Amapá e Rondônia. Lutamos há 24 anos pela ex- pansão do crédito nos Territórios, e encontramos neste Projeto uma solução prática e viável que visa transformar em realidade uma as- piração territorial de vários lustres.

Apesar da inegável expansão do crédito no país, só conseguem ob- ter financiamentos os grandes proprietários e fazendeiros, as em- presas que possuem patrimônio e cadastro superiores aos valores pe- didos, ficando marginalizados os pequenos e médios produtores que são ~~ficam~~ impedidos de contribuir para a mais rápida expansão da econo- mia dos Territórios.

Deve-se ressaltar que, graças à compreensão do problema pelo Mi- nistério do Interior, existem no Orçamento vigente dotações para empréstimos destinados a financiamentos, assistência técnica e ex- tensão rural e a financiamentos a pequena e média empresa, nos mon- tantes de R\$ 1.300.000 para o Amapá, R\$ 850.000 para Roraima e R\$ 650.000 para Rondônia. Evidentemente, esses financiamentos terão muito melhor aplicação, maior segurança e maior repercussão se fo- rem examinados e atendidos por organização bancária especializada.

Se o Congresso Nacional oferecer sua aprovação à magnífica ini- ciativa deste Projeto e ao Substitutivo que apresento, servindo-me do trabalho pioneiro do Governador de Roraima, estará oferecendo aos produtores de Roraima, Amapá e Rondônia, instrumento decisivo para impulsionar a economia dos Territórios Federais.

Brasília, 23 de maio de 1968


Deputado JANARY NUNES

ARENA - AMAPÁ

FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 1 314/68

- Autor:** Poder Executivo - Mens. nº 291/68
- Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S.A.
- Em 20.5.68** é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, de Orçamento, de Economia e de Finanças.
(DCN:-21.5.68 - pág. 2 573 - 3ª col.)
- Para recebimento de Emendas em Plenário:
1ª dia - 21.5.68
2ª dia - 22.5.68
3ª dia - 23.5.68
Oferecida em Plenário, uma emenda substitutiva, pelo sr. Dep. Janary Nunes.
(DCN:-Supl. 24.5.68 - pág. 24 - 1ª col.)
- Em 29.5.68** na Comissão de Constituição e Justiça, é aprovado, unanimemente, parecer do sr. Relator, Dep. Erasmo Pedro, pela constitucionalidade do projeto e inconstitucionalidade da Emenda de Plenário.
- Em 29.5.68** na Comissão de Economia, o Relator, Dep. Elias Carmo, lê o seu parecer favorável ao projeto e à emenda, com substitutivo. Em votação o substitutivo apresentado pelo sr. Relator, foi o mesmo rejeitado por maioria. A seguir, foi o projeto colocado em votação, sendo rejeitado. Foi designado o sr. José Carlos Guerra, para redigir o parecer vencedor.
- Em 29.5.68** na Comissão de Finanças, o sr. Relator, Dep. Flôres Soares, apresenta parecer favorável ao projeto e contrário a emenda substitutiva de Plenário. Em votação o projeto é aprovado, com oito votos favoráveis e seis contrários.
- Em 31.5.68** é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e inconstitucionalidade da emenda de Plenário; da Comissão de Orçamento, com substitutivo; da Comissão de Economia, contrário ao projeto com voto em separado do sr. Elias Carmo; e, das Comissões de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças, favoráveis ao projeto e contrários à emenda de Plenário.
(1 314-A/68) (DCN:-1.6.68 - pág. 3 011 - 1ª col.)
- Em 11.6.68** o sr. Presidente anuncia a discussão única, Requerimento de preferência do sr. Janary Nunes, é aprovado. Encerrada a discussão. Em votação o Substitutivo da Comissão de Orçamento é APROVADO. Prejudicadas as demais matérias. Vai à Redação Final.
- Em 12.6.68** é aprovada, sem observações, a Redação Final.
- Em 12.6.68** ao Senado Federal, pelo ofício nº 02645

Avã do o substitutos da C.
de Orçamento, pefe de ca da
as demais proposições, a rede
cas fil. em 11.6.68



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.314-A, de 1968

Autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S. A.; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e inconstitucionalidade da emenda de Plenário; da Comissão de Orçamento, com substitutivo; da Comissão de Economia, contrário ao projeto com voto em separado do Sr. Elias Carmo; e, das Comissões de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças, favoráveis ao projeto e contrários à emenda de Plenário.

(DO PODR EXECUTIVO)

(PROJETO Nº 1.314, DE 1968, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, no Território Federal de Roraima, uma sociedade por ações, de economia mista, denominada Banco de Roraima S. A., e regida no que lhe for aplicável pelas disposições legais referentes às sociedades anônimas e aos estabelecimentos bancários do País.

Art. 2º O Banco de Roraima S. A. terá por objeto a prática de operações financeiras visando capitalizar e expandir a economia do Território, através de incentivos ao desenvolvimento da lavoura, da pecuária, do comércio e da industrialização das matérias primas e produtos locais.

Parágrafo único. O Banco manterá agências e poderá operar exclusivamente na área do Território, até

que as autoridades monetárias considerem a viabilidade de sua expansão regional, de seu estabelecimento em outras Unidades da Federação.

Art. 3º O capital inicial do Banco de Roraima S. A. será de R\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos), representando por 30.000 (trinta mil) ações nominativas, ordinárias, no valor de NCrs 10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma, inscritas: 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, pela União Federal, e o restante por subscritores particulares.

Parágrafo único. Nos aumentos de capital da sociedade, ficará também assegurada à União Federal — obrigatória e permanentemente — a participação mínima de 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4º Para integralização das ações de capital subscritas pela União Federal, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Interior, o crédito especial de NCrs 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil cruzeiros novos).

Parágrafo único. Para fazer face às despesas de que trata este artigo, fica anulada igual importância da dotação consignada no vigente orçamento à Unidade Orçamentária ... 5.19.04 — Território Federal de Roraima, 4.2.5.0 — Concessão de Empréstimos, projeto 133.1.1.542 — Financiamento, Assistência Técnica e Extensão Rural.

Art. 5º O Banco de Roraima S. A. será administrado por uma Diretoria Executiva composta de 3 (três) membros

Recebido em 11/6/68 DL

Caixa: 52

PL N° 1314/1968

Lote: 46

47

bros, acionistas ou não, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor da Carteira de Crédito Rural e Industrial e um Diretor da Carteira de Crédito Geral, todos brasileiros e residentes no País, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 6º O Conselho Fiscal do Banco de Roraima S. A. será integrado por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo que um dos membros e o seu suplente serão indicados pelo grupo de acionistas minoritários.

Art. 7º Os demais elementos da organização administrativa e as normas de funcionamento do Banco de Roraima S. A. constituirão a parte de seus Estatutos e Regimento Interno.

Art. 8º O Governador do Território fica autorizado a conduzir, nos termos desta Lei, as medidas administrativas necessárias à constituição, instalação e funcionamento do Banco de Roraima S. A.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em ... de de 1968.

MENSAGEM Nº 291-68, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 54, parágrafos 1º e 2º da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior, o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S. A.

Brasília, em 17 de maio de 1968.
— A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DO INTERIOR

Nº 0023 — Em, 19 de janeiro de 1968.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter a elevada apreciação de Vossa Excelência, para encaminhamento ao Congresso Nacional, anteprojeto de Lei

autorizando o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S. A.

Cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência que a solução apresentada — decorrente de estudos econômicos promovidos pelo Governo do Território — já obteve parecer favorável das autoridades do Banco Central do Brasil que, pelo Ofício DIRVI-67-33, de 19 de dezembro de 1967 dirigido ao Governador daquela União Federativa, reconheceram a prioridade econômica e o mérito integral dos argumentos seguintes:

1 — o fator descapitalização vem ocorrendo insistentemente como o principal obstáculo a ser superado e vencido pela Administração do Território, para que se possam implantar, com rentabilidade e bom êxito, os programas de infraestrutura indispensável ao desenvolvimento da área;

2 — as agências locais de Bancos sediados no Rio de Janeiro e em Belém carecem de disponibilidade financeira e de linha operacional para atender às soluções do desenvolvimento de Roraima;

3 — o povo de Roraima vê-se compelido a remunerar os serviços dos bancos representados no Território e, assim, os volumes de depósitos resultantes das poupanças privadas passam a compor fundo de operações para servir também a outras áreas e não apenas, e prioritariamente, os interesses do Território;

4 — parte substancial do poder aquisitivo gerado pelas novas usinas empreendedores de Roraima sofre permanente drenagem para as matrizes de bancos sediados em outros pontos da Federação. São saldos apreciáveis de operações bancárias, prontos, que poderiam ser reinvestidos em novos negócios, desenvolvendo a economia territorial;

5 — O Banco de Roraima S. A. propiciará, fundamentalmente, a retenção de poupanças internas, contribuindo para estancar o processo histórico e generalizado de esvaziamento da capacidade de retenção de riqueza do povo do Território.

Acrescem ainda, Senhor Presidente, em favor da materialização do projeto, as situações e emergências seguintes:

a) o orçamento da União para o exercício de 1968 atribuiu à Adminis-

tração do Território dotações da ordem de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), com destinação específica a financiamentos industriais e agropecuários e outras inversões financeiras de características eminentemente bancárias;

b) dispõe o Território, igualmente, de outras linhas de recursos aplicáveis na área do setor privado que permitiriam, não só a constituição imediata do capital do Banco, como o lançamento dos seus primeiros programas operacionais.

Esclareço, outrossim, como argumento em favor do anteprojeto ora apresentado, que o Banco de Roraima S. A. será também o executor no Território, da política habitacional, uma das maiores preocupações do Governo Federal.

Com a constituição da entidade estara aquela Unidade Federativa aparelhada para executar, com maior eficiência, os objetivos do plano nacional de habitação.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — *Alonso Augusto de Albuquerque Lima.*

EMENDA OFEDECIDA EM PLENARIO

Dê-se a seguinte redação ao projeto Nº 1.134 de 1968:

AutORIZA o Poder Executivo a constituir as sociedades de economia mista Banco de Roraima S. A., Banco do Amapá S. A. e Banco de Rondônia S. A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, nos Territórios Federais de Roraima, Amapá, Rondônia, com sede nas capitais de Boa Vista, Macapá e Porto Velho, respectivamente, as sociedades por ações, de economia mista denominadas Banco de Roraima S. A., Banco do Amapá S. A. e Banco de Rondônia Sociedade Anônima, e regidas no que lhes for aplicável, pelas disposições legais referentes as sociedades anônimas e aos estabelecimentos bancários do País.

Art. 2º Os Bancos de Roraima S.A., do Amapá S. A. e de Rondônia S.A. terão por objeto a prática de operações financeiras visando capitalizar e expandir a economia dos respectivos Territórios através de incentivos ao

desenvolvimento da lavoura, da pecuária, do comércio e da industrialização das matérias primas e produtos locais.

Parágrafo único. Os Bancos manterão agências e poderão operar exclusivamente na área de cada Território, até que as autoridades monetárias considerem a viabilidade de sua expansão regional, de seu estabelecimento em outras Unidades da Federação.

Art. 3º O Capital inicial dos Bancos de Roraima S. A., do Amapá S. A. e de Rondônia S. A. será de NCr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos), representando por 30.000 (trinta mil) ações nominativas, ordinárias, no valor de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma e subscritas: 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, pela União Federal, e o restante por subscritores particulares.

Parágrafo único. Nos aumentos de capital da sociedade ficará também assegurada à União Federal — obrigatória e permanentemente) a participação mínima de 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4º Para integralização das ações de capital subscritas pela União Federal, em cada Banco, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Interior, três créditos especiais de NCr\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil cruzeiros novos).

§ 1º Para fazer face às despesas de integralização das ações do Banco de Roraima S. A., fica anulada igual importância da dotação consignada no vigente orçamento a Unidade Orçamentária 5.09.04 — Território Federal de Roraima, 4.2.5.0 — Concessão de Empréstimos, projeto 133.1.1542 — Financiamento, Assistência Técnica e Extensão Rural.

§ 2º Para fazer face às despesas de integralização das ações do Banco do Amapá S. A., fica anulada igual importância da dotação consignada no vigente Orçamento de 1968 a Unidades Orçamentária 5.09.02 — Território Federal do Amapá, Concessão de Empréstimos, Projeto 133.1.1465 — Financiamento, Assistência Técnica e Extensão Rural.

§ 3º Para fazer face às despesas de Rondônia S. A., fica anulada igual importância da dotação consignada no vigente Orçamento de 1968 a Unidade Orçamentária 5.09.03 — Terri-

tório Federal de Rondônia — Concessão de Empréstimos, Projeto 133.1.1504 — Financiamento, Assistência Técnica e Extensão Rural.

Art. 5º Os Bancos de Roraima S.A., do Amapá S. A. e de Rondônia S.A. serão administrados por uma Diretoria Executiva composta de 3 (três) membros, acionistas, ou não, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor da Carteira de Crédito Rural e Industrial e um Diretor da Carteira de Crédito Geral, todos brasileiros e residentes no País, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 6º Os Conselhos Fiscais dos Bancos de Roraima S. A., do Amapá Sociedade Anônima e de Rondônia S.A., serão integrados por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo que um dos membros, e o seu suplente serão indicados pelo grupo de acionistas minoritário.

Art. 7º Os demais elementos da organização administrativa e as normas de funcionamento dos Bancos de Roraima S. A., do Amapá S. A. e de Rondônia S. A. constituirão matéria de seus Estatutos e Regimento Interno.

Art. 8º Os Governadores dos Territórios de Roraima, Amapá e Rondônia, respectivamente, ficam autorizados a conduzir, nos termos desta Lei, as medidas administrativas necessárias a constituição, instalação e Roraima S. A., do Amapá S. A. e de Rondônia S. A.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em ... de de 1963.

Justificativa

Atendendo a feliz iniciativa do Governador Idelio Campos, do Território de Roraima, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 291.68, acompanhada de Exposição de Motivos do General Afonso de Albuquerque Lima, anteprojeto de Lei autorizando o Governo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima Sociedade Anônima.

A medida solicitada é decisiva para o desenvolvimento do Território de incentivos do desenvolvimento da

lavoura, da pecuária, do comércio e da industrialização das matérias primas e produtos locais" constitui providências sábia que ira proporcionar resultados imprevisíveis e a curto prazo.

A situação que se verifica em Roraima é semelhante a que se depara nos Territórios de Amapá e Rondônia. Lutamos há 24 anos pela expansão do crédito nos Territórios, e encontramos neste Projeto uma solução prática e viável que virá transformar em realidade uma aspiração territorial de vários lustres.

Apesar da inegável expansão do crédito no país, só conseguem obter financiamentos os grandes proprietários e fazendeiros as empresas que possuem patrimônio e cadastro superiores aos valores pedidos, ficando marginalizados os pequenos e médios produtores que ficam impedidos de contribuir para a mais rápida expansão da economia dos Territórios.

Deve-se ressaltar que, graças a compreensão do problema pelo Ministério do Interior, existem no Orçamento vigente dotações para empréstimos destinados a financiamento rural e a financiamentos a pequena e média empresa, nos montantes de .. NCr\$ 1.300.000 para o Amapá, NCr\$ 850.000 para Roraima e NCr\$ 650.000 para Rondônia. Evidentemente, esses financiamentos terão muito melhor aplicação, maior segurança e maior repercussão se forem examinados e atendidos por organização bancária especializada.

Se o Congresso Nacional oferecer sua aprovação à magnífica iniciativa deste Projeto e ao Substitutivo que apresento, servindo-me do trabalho pioneiro do Governador de Roraima, estará oferecendo aos produtores de Roraima, Amapá, e Rondônia instrumento decisivo para impulsionar a economia dos Territórios Federais.

Brasília, 23 de maio de 1963. —
Deputado Janary Nunes. ARENA-Amapá.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Considerando que as agências em Roraima de Bancos sediadas no Rio de Janeiro e em Belém carecem de disponibilidade financeira e de linha operacional para atender às solicitações do desenvolvimento do Território sofrendo aquela unidade uma per-

manente drenagem para outros pontos da Federação, propõe o Poder Executivo a criação do Banco de Roraima S.A.

A Exposição de Motivos do Sr. Ministro do Interior informa que as autoridades do Banco Central, pelo Ofício DIRVI 63-33, de 19-12-67, dirigido ao Governador de Roraima, opinaram favoravelmente à iniciativa.

Infelizmente, como sempre acontece em Mensagem, valendo-se da forma e prazo do art. 54 da Constituição nenhum elemento informativo a instrui, vindo ao conhecimento do Congresso apenas a Exposição de Motivos e o texto do Projeto, o que dificulta sobretudo a apreciação da matéria, já que em face do prazo reduzido a que está submetida, impossível é a solicitação de diligência.

E' de estranhar-se que tendo a região amazônica um banco específico, o Banco da Amazônia, se aumente a rede bancária com a criação de um pequeno banco, dando-lhe inclusive possibilidade de estender suas atividades a outras unidades da Federação.

A orientação do Banco Central tem sido a de promover a fusão e unificação dos bancos existentes, inclusive se anunciou até a pressão que faz para a unificação dos bancos vinculados ao Governo de Minas Gerais sob a alegação de baixar o custo a racionalizar as operações bancárias, com o que a Mensagem nos parece contraditória.

Ainda, deve ser ressaltado, o fato do Poder Executivo, em recente Decreto, haver tornado obrigatório o depósito dos poderes públicos no Banco do Brasil, e tão somente nele excluindo inclusive as Caixas Econômicas.

Ora, o Banco de Roraima, irá concorrer na captação das minguadas poupanças do território, com o Banco da Amazônia e o Banco do Brasil, além de desestimular a iniciativa privada.

O Território de Roraima é o de menor população, de mais baixa taxa de renda *per capita*, conseqüentemente de menor índice de depósitos, dado o custo do Banco e a impossibilidade de nele se efetuarem os do poder público pelo que não se justificaria a criação do estabelecimento bancário.

Com maior razão seria a criação do Banco de Amapá, Território de economia definida e de condições muito mais propícias, como aliás excelente-

mente justifica o ilustre Deputado Janary Nunes, cuja emenda, infelizmente, não pode ser aprovada por inconstitucional, face ao poder de iniciativa de competência exclusiva do Poder Executivo, mas que deve merecer do Governo exame e atenção.

Do capital do Banco, que deverá ser de NCr\$ 300.000,00, o Governo subcreverá NCr\$ 153.000, mediante a abertura de crédito constante do artigo 4.º do Projeto e compensado pelo seu parágrafo único.

Nestas condições, embora com profundas restrições à matéria, opino pela inconstitucionalidade da emenda de plenário e pela constitucionalidade do Projeto embora com fundadas dúvidas quanto a sua juridicidade.

Brasília, 29 de maio de 1968. —
Erasmo Pedro, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 29 de maio de 1968, opinou unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto n.º 1.314-68, e inconstitucionalidade da emenda de plenário, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: D'Alma Maranhão, Presidente; Erasmo Pedro, Relator; Henrique Henkin, Dayl de Almeida Marinho, Baçaró, João Roma, Ramundo Diniz, Rubem Nogueira Arruda, Câmara, Lauro Leitão e Cleto Marques.

Brasília em 29 de maio de 1968. —
Djalma Maranhão, Presidente. —
Erasmo Pedro, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Em Mensagem de 17 deste mês dirigida ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados o Poder Executivo solicita ao Congresso Nacional a aprovação de um projeto de Lei criando o Banco de Roraima S. A., sediado naquele próspero e rico Território da União.

Ao projeto foi apresentada uma emenda substitutiva pelo eminente colega Deputado Janary Nunes, visando a estabelecer providência idêntica com relação aos Territórios de Amapá e de Rondônia.

Distribuído o projeto ao mesmo Senhor Deputado Janary Nunes, antes do surgimento de sua emenda, para

que o relatasse, houve por bem e louvavelmente, o eminente parlamentar devolvê-lo pedindo que outro membro da Comissão fosse incumbido de estudar e relatar o Projeto e a Emenda. Assim avoquei-o para eu próprio dar-lhe parecer.

II — Parecer

Considero, do ponto de vista das atribuições desta Comissão que o Projeto satisfaz às exigências constitucionais e legais.

Todos os projetos que proponham abertura de crédito devem cumprir o disposto no art. 64, § 1º letra "c" da Constituição Federal.

A Lei nº 4.320 em seu art. 43, § 1º, item III, declara que "os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ... se consideram como recursos para a abertura de crédito especial.

É este o objetivo do parágrafo único do art. 4º do Projeto, para o qual proponho redação a meu ver mais apropriada, no Substitutivo que apresento.

Também não julgo conveniente do ponto de vista da técnica legislativa, a delegação de poderes contida no art. 8º do Projeto, diretamente ao Governador do Território de Roraima. Prefiro que as atribuições sejam dadas ao Poder Executivo que poderá delegá-las ao próprio Governador ou a técnico especializado em organização bancária, como ao Poder Executivo cabe a permanentemente a gestão dos seus direitos como acionista majoritário.

Quanto a emenda do Deputado Janary Nunes, encerra, sem dúvida, um alto e nobre objetivo. O de dar aos Territórios do Amapá e de Rondônia igual elemento de propulsão de seu progresso. A criação de Bancos, de igual natureza a que o Projeto propõe instituir, nos Territórios referidos, — Amapá e Rondônia — teria a seu favor os mesmos argumentos e idênticos propósitos que inspiraram o Poder Executivo a propor a Mensagem ora apreciada.

S. Exª, o Deputado Janary Nunes apontou, na Emenda Substitutiva, como recursos para abertura dos créditos necessários para atender às despesas de criação dos outros Bancos — do Amapá e de Rondônia — a anulação parcial de verbas orçamentárias que, nas unidades orçamentárias respectivas, têm o mesmo objetivo daquela que serviu aos propósitos do Projeto.

Ocorre, entretanto, que a Constituição Federal em seu art. 67 declara ser "da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou de qualquer modo autorizem criem ou aumentem a despesa pública." Este dispositivo me impede, a contra gosto, de aceitar a emenda do eminente colega, que, pelo menos, aqui recebe minha solidariedade à generosa idéia.

Assim aceitando o Projeto apresento o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 29 de maio de 1968. — *Guilhermino de Oliveira*.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO

Autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S. A.

AP

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, no Território Federal de Roraima, uma sociedade por ações de economia mista, denominada Banco de Roraima S. A., e regida, no que lhe for aplicável, pelas disposições legais referentes às sociedades anônimas e aos estabelecimentos bancários do País.

Art. 2º O Banco de Roraima S. A. terá por objeto a prática de operações financeiras, visando capturar e expandir a economia do Território, através de incentivos ao desenvolvimento da lavoura, da pecuária, do comércio e da industrialização das matérias-primas e produtos locais.

Parágrafo único. O Banco manterá agências e poderá operar exclusivamente na área do Território, até que as autoridades monetárias considerem a viabilidade de sua expansão regional, de seu estabelecimento em outras Unidades da Federação.

Art. 3º O capital inicial do Banco de Roraima S. A., será de NCr\$.. 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos), representado por 30.000 (trinta mil) ações nominativas, ordinárias, no valor de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma e subscrita: 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, pela União Federal, e o restante por subscritores particulares.

Parágrafo único. Nos aumentos de capital da sociedade, ficará também assegurada à União Federal — obri-

Caixa: 52

PL N° 1314/1968

49

Lote: 46

gatória e permanentemente — a participação mínima de 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4º Para integralização das ações de capital subscritas pela União Federal fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Interior, o crédito especial de NCr\$ 153.000.00 (cento e cinquenta e três mil cruzeiros novos).

Parágrafo único. Para atender ao disposto na letra "c" do § 1º do artigo 64 da Constituição Federal concernente à receita para abertura do crédito referido neste artigo, a verba constante da Lei nº 5.373, de 6 de dezembro de 1967 — Unidade Orçamentária 5.09.04 — Território Federal de Roraima — 4.2.5.0 — Despesas de Capital — Inversões Financeiras — Concessão de Empréstimos e o Projeto 133.1.1542 — Financiamento, Assistência Técnica e Extensão Rural ficam diminuídos em NCr\$ 153.000.00 (cento e cinquenta e três mil cruzeiros novos).

Art. 5º O Banco de Roraima S. A., será administrado por uma Diretoria Executiva composta de 3 (três) membros, acionistas ou não, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor da Carteira de Crédito Geral e um Diretor da Carteira de Crédito Rural e Industrial, todos brasileiros e residentes no País, eleitos pela Assembleia-Geral para um mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 6º O Conselho Fiscal do Banco de Roraima S. A., será integrado por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo que um dos membros e o seu suplente serão indicados pelo grupo de acionistas minoritários.

Art. 7º Os demais elementos da organização administrativa e as normas de funcionamento do Banco de Roraima S. A., constituirão matéria de seus Estatuto e Regimento Interno.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a conduzir nos termos desta Lei, as medidas administrativas necessárias à constituição, instalação e funcionamento do Banco de Roraima S. A.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 29 de maio de 1968. — *Guilhermino de Oliveira*, Relator. — *Janduhy Carneiro*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, em reunião extraordinária da Turma "B", realizada em 29 de maio de 1968, presentes os Senhores Deputados Janduhy Carneiro, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Guilhermino de Oliveira, Relator, Armando Corrêa, Garcia Neto, Manoel Novaes, Janary Nunes, Elias Carmo Ruy Santos, Manoel de Almeida, Milton Brandão Carneiro de Lygola, Joaquim Ramos e Jairo Brum, apreciando o Projeto nº 1.314-68, do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S. A.", resolve, por unanimidade, opinar por substitutivo nos termos do parecer do Relator.

Sala da Comissão, 29 de maio de 1968. — *Janduhy Carneiro*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Guilhermino de Oliveira*, Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

VOTO EM SEPARADO

O Exmo. Sr. Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54 e parágrafos 1.º e 2.º, da Constituição Federal, remete ao Congresso Nacional a Mensagem nº 291/68, acompanhada de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado do Interior, solicitando a constituição da sociedade de economia mista Banco de Roraima S. A., com sede no Território de Roraima.

Na referida Exposição de Motivos informo o Sr. Ministro de Estado do Interior que a presente proposição já obteve o placet do Banco Central do Brasil, significando esse acôrdo, na opinião do Sr. Ministro do Interior, a autorização para o funcionamento da nova instituição de crédito.

No processo não existe o documento expresso do Banco Central do Brasil concedendo permissão para a organização do Banco pretendido, mas como a informação nos é dada por uma autoridade superior, cuja palavra merece fé entendemos poder ser dispensada a audiência do órgão que dirige oficialmente a nossa organização bancária.

Procura o Sr. Ministro de Estado do Interior justificar sua pretensão com os seguintes dados:

a) o maior obstáculo ao desenvolvimento do Território de Roraima é sua descapitalização, proveniente da falta

de condições financeiras indispensáveis à exploração das riquezas locais;

b) que as Agências dos Bancos ali sediadas, cujas sedes estão muito distantes do Território, não mantêm disponibilidades para atender às exigências locais, que visam tôdas elas, o desenvolvimento do Território; além disso por serem agências consideradas meramente de depósito, drenam êsses recursos ali obtidos para outras áreas, em detrimento do progresso local;

c) acredita que com a criação de um banco no Território cessará a remessa de capitais para outras Unidades da Federação, bastando somente essa medida para que iniciado seja o ciclo de progresso para a região;

d) que passando a êsse novo órgão a execução da política habitacional, no Território, poderá, com muito maior eficiência, levar para aquela Unidade Federativa as vantagens do plano nacional de habitação.

Êsses os argumentos principais apresentados pelo Sr. Ministro de Estado do Interior em favor da aprovação do projeto constante da Mensagem de n° 291-68.

A esta Comissão de Economia cabe opinar sobre o mérito do projeto, uma vez que sobre a sua constitucionalidade e juridicidade opinará a douta Comissão de Constituição e Justiça, que dirá se deve ou não tramitar, e, relativamente à possibilidade ou não da anulação da verba do Orçamento vigente, para a constituição de capital do banco, a competente é a ilustre Comissão de Orçamento.

Com o intuito de um pronunciamento consciente sobre o projeto em estudo tivemos de nos valer de informações colhidas no Banco do Brasil, em anuários estatísticos em estudos econômicos e outras fontes.

Pelo Banco do Brasil ficamos sabendo que seu departamento naquele Território é de movimento relativamente pequeno apesar de muito trabalhoso o que lhe impede de aumentá-lo. A agricultura é rudimentar, a indústria praticamente inexistente e o comércio incipiente.

Pela estatística verificamos que a Capital do Território, Boa Vista, conta hoje com a população de 37 mil habitantes e todo o Território não menos de 50 mil. Com uma superfície de 230.140 km², não possui estradas de ferro, conta com poucos quilômetros de estradas de rodagem, mais ou menos 300 km, sendo tôdas elas de

terceira categoria. O transporte fluvial é utilizado principalmente durante a estação chuvosa, porque na seca é êle prejudicado pelas Corredeiras do Caracará.

Existem vastas e compactas florestas virgens que cobrem todo o Sul e o Oeste de Roraima, onde as chuvas são mais duradouras e a seca pouco pronunciada, como nos ensina o *Anuário de Koeppen*. É portanto, região que se presta para a agricultura.

É ali o ensino muito rudimentar, tanto na parte referente ao primário, quanto ao médio e secundário, não havendo ensino superior.

Em nossa investigação à procura de dados que nos possibilitassem a apresentação dêste parecer ficamos sabendo que além dos argumentos invocados em favor da criação do Banco de Roraima S.A., um não foi arrolado, mas é talvez o de maior importância, no nosso entendimento, todos os Estados do Brasil possuem Bancos próprios, através dos quais procura o Governo do Estado levar o progresso a todos os rincões de seu território. Em vários dêles existem, ainda, Caixas Econômicas Estaduais que auxiliam o Banco do Estado na sua missão de estimular e incentivar o progresso no seu território.

A êsses órgãos deve-se, em grande parte, o desenvolvimento do País.

É bem verdade que a instalação de um banco traz enormes despesas e leva anos e anos para que o seu funcionamento corresponda plenamente ao elevado propósito de seus idealizadores. Existe ainda o perigo de se transformar a criação de mais um Banco de Estado em nova e funesta fonte de empregos, quando nem sempre os mais aptos são os escolhidos. Mas esta justa objeção pode ser sanada com a obrigatoriedade do concurso, adotada com rigor a legislação federal para o preenchimento de cargos.

A despesa com as instalações deve ser restringida ao absolutamente indispensável, dispensando-se o luxo e a ostentação tão em moda por parte de organizações bancárias que desviam grande parte de seu capital de giro para o embelezamento de suas sedes e agências em detrimento de um melhor atendimento aos seus clientes.

Pesados, portanto, os prós e os contras, opinamos pela aprovação do projeto, quanto ao mérito, com as modificações que sugerimos, principalmente com referência à emenda substitutiva apresentada pelo ilustre Deputado Janary Nunes, com a qual também esta de acordo o eminente Deputado Nunes Leal, que encampamos, por entender que os mesmos motivos invocados em favor da criação de um banco, para o Território de Roraima, devem servir para beneficiar os Territórios de Amapá e Rondonia, acrescidos de mais outros que não poder ser olvidados.

Assim é que verificamos que o Território do Amapá também não possui Banco do Estado. Sua capital, a cidade de Macapá, tem a proximadamente 88 mil habitantes.

Sua superfície é de 140.276 km², isto é, pouco mais da metade da de Roraima e conta atualmente com população de mais ou menos 130 mil habitantes.

Se a agricultura já está se desenvolvendo de modo apreciável, graças ao incremento de sua indústria com a extração e exportação de minério de manganês, cuja produção é das mais notáveis do mundo.

A criação do Banco do Estado contribuirá eficazmente para seu mais rápido progresso, de maneira tão necessária quanto a do Território de Roraima.

Referentemente ao Território de Rondonia os argumentos favoráveis à criação de um Banco do Estado são os mesmos.

A superfície do Território é de ... 243.044 km². Sua Capital, Pôrto Velho, conta com uma população de mais de 80 mil almas e todo o Território com mais de 130 mil. Suas terras são ótimas para a agricultura, mas esta, como a indústria e o comércio, necessita de um melhor amparo para que possa entrar em fase acentuada de desenvolvimento.

PARECER

Pelo exposto somos de parecer, salvo melhor entendimento dos ilustres colegas desta douta Comissão, que deve ser aprovado o pedido constante da Mensagem n.º 291-68, com as modificações constantes do Substitutivo que apresentamos e para o qual pedimos a aprovação.

Sala da Comissão 27 de maio de 1968. — Deputado *Elias Carmo*, Relator

SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO DEPUTADO ELIAS CARMO

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, nos Territórios Federais de Roraima, Amapá e Rondonia, com sede nas Capitais de Boa Vista, Macapá e Pôrto Velho, respectivamente, as sociedades, por ações de economia mista, denominadas Banco do Território de Roraima S.A., Banco do Território do Amapá S.A. e Banco do Território de Rondonia S.A., e regidas no que lhes for aplicável, pelas disposições legais referentes às sociedades anônimas e aos estabelecimentos bancários do País.

Art. 2.º Os Bancos do Território de Roraima S.A., do Território do Amapá e do Território de Rondonia S.A. terão por objeto a prática de operações financeiras visando a captar e expandir a economia dos respectivos Territórios através de incentivos ao desenvolvimento da lavoura, da pecuária, do comércio e da industrialização das matérias primas e produtos locais.

Parágrafo único. Os Bancos manterão agências e poderão operar exclusivamente na área de cada Território, até que as autoridades monetárias considerem a viabilidade de sua expansão regional, de seu estabelecimento em outras Unidades da Federação.

Art. 3.º O capital inicial dos Bancos do Território de Roraima S.A., do Território do Amapá S.A. e do Território de Rondonia S.A. será de ... NCr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos), representado por 30.000 (trinta mil) ações nominativas ordinárias, no valor de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma e subscritas: 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, pela União Federal, e o restante por subscritores particulares.

Parágrafo único. Nos aumentos de capital da sociedade ficará também assegurada a União Federal — obrigatória e permanentemente — a participação mínima de 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4.º Para integralização das ações de capital subscritas pela União Federal em cada Banco fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Interior, três créditos especiais de NCr\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil cruzeiros novos).

§ 1.º Para fazer face às despesas de integralização das ações do Banco

do Território de Roraima S.A., fica anulada igual importância da dotação consignada no vigente orçamento à Unidade Orçamentária 5.09.04 — Território Federal de Roraima, 4.2.5.0 — Concessão de Empréstimos, projeto 133.1.1542 — Financiamento, Assistência Técnica e Extensão Rural.

§ 2.º Para fazer face às despesas de integralização das ações do Banco do Território do Amapá S.A., fica anulada igual importância da dotação consignada no vigente Orçamento de 1968 à Unidade Orçamentária 5.09.02 — Território Federal do Amapá, Concessão de Empréstimos, Projeto 133.1.1465 — Financiamento, Assistência Técnica e Extensão Rural.

§ 3.º Para fazer face às despesas de integralização das ações do Banco do Território de Rondônia S.A., fica anulada igual importância da dotação consignada no vigente Orçamento de 1968 à Unidade Orçamentária 5.09.03 — Território Federal de Rondônia — Concessão de Empréstimos, Projeto 133.1.1504 — Financiamento, Assistência Técnica e Extensão Rural.

Art. 5º Os Bancos do Território de Roraima S.A., do Território do Amapá S.A. e do Território de Rondônia S.A. serão administrados por uma Diretoria Executiva composta de 3 (três) membros, acionistas ou não, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor da Carteira de Crédito Rural e Industrial e um Diretor da Carteira de Crédito Geral, todos brasileiros e residentes no País, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 6º Os Conselhos Fiscais dos Bancos do Território de Roraima S.A., do Território do Amapá S.A. e do Território de Rondônia S.A., serão integrados por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo que um dos membros e o seu suplente serão indicados pelo grupo de acionistas minoritários.

Art. 7º Os demais elementos da organização administrativa e as normas de funcionamento dos Bancos do Território de Roraima S.A., do Território do Amapá S.A. e do Território de Rondônia S.A. constituirão matéria de seus Estatutos e Regimento Interno.

Art. 8º O Ministério de Estado do Interior, representado pelo Sr. Ministro de Estado do Interior, por si só ou por delegado seu, para este fim

especialmente designado, fica autorizado a conduzir, nos termos desta lei as medidas administrativas necessárias a constituição, instalação e funcionamento do Banco do Território de Roraima S.A., Banco do Território do Amapá S.A. e Banco do Território de Rondônia S.A.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 27 de maio de 1968 — Deputado *Elias Carmo*, Relator

PARECER VENCEDOR

I — Parecer do Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República submete a apreciação do Congresso Nacional anteprojeto de lei autorizando o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S.A.

O anteprojeto vem acompanhado de exposição de motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro do Interior. Procura o Senhor Ministro do Interior justificar sua preensão com as seguintes razões:

1) a descapitalização da região proveniente da falta de condições financeiras indispensáveis à exploração das riquezas locais;

2) que os Bancos com agências naquele Território não mantêm disponibilidades suficientes para atender às exigências locais;

3) que os recursos ali captados são carreados por essas agências bancárias para outras regiões;

4) acredita que com a criação de um banco no Território cessará a remessa de capitais, para as outras unidades da Federação.

Essas são as principais razões enumeradas pelo Senhor Ministro para justificar a criação de mais esse estabelecimento bancário.

O Sr. Relator Deputado *Elias Carmo* aceitou essas razões para dar o seu parecer favorável ao projeto e adotar a emenda substitutivo de plenário do ilustre Deputado *Janari Nunes* que concluiu pela criação de mais dois bancos, o do Amapá e Rondônia. Entendeu o plenário da comissão de Economia, por unanimidade, que tanto o projeto como a emenda substitutiva deviam ser rejeitados pelas seguintes razões:

1) pela flagrante inconstitucionalidade, conforme decisão da douta Comissão de Justiça.

2) por entender que na região já funciona o Banco da Amazonia e o Banco do Brasil, sendo muito mais lógico que se ampliasse os recursos disponíveis desses bancos, ao invés de se criar uma nova estrutura bancária;

3) que o projeto prevê é a participação da União na formação do capital do estabelecimento, como recursos orçamentários. Ora, como esses já estão comprometidos, o Governo teria que recorrer as emissões para integralizar a sua parte;

4) A falta absoluta de infra-estrutura e mercado que justifique a implantação de mais um banco;

5) extrema pobreza e primitivismo do local que deve ainda ser colonizado e provido de recursos mínimos de conforto;

6) que esse novo estabelecimento bancário implicaria na criação de novos empregos, perfeitamente dispensáveis.

7) por serem falsas as afirmações de que poupanças internas são desviadas para outros centros. Embora insignificantes, essas poupanças são suplantadas em escala bem apreciável pelas aplicações conforme estatística fornecida pelo Banco do Brasil agências de Roraima: aplicações 721 mil cruzeiros novos e depósitos 550 mil cruzeiros novos.

O Governo atenderá com maior rapidez as necessidades da região ampliando as agências dos Bancos da Amazônia e do Brasil, que já têm estruturas no local, do que criando uma nova. Isso é mais lógico e racional.

PARECER

O parecer é contrário ao projeto e à emenda substitutivo.

Sala da Comissão 30 de maio de 1968. — José-Carlos Guerra, Relator.

(Art. 50, § 12 do Regimento Interno).

II — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, em reunião de sua Turma "B", realizada em 29 de maio de 1968, apreciando o Parecer do Relator — Deputado Elias Carmo — que apresentou Substitutivo ao Projeto nº 1.314-68, que "autoriza o Poder Executivo a constituir

a sociedade de economia mista Banco de Roraima S.A." com Emendas de Plenário, opinou, por maioria, contra o voto do Sr. Elias Carmo, pela sua rejeição, e concluiu, por vinte e dois votos e a abstenção do Relator, pela rejeição do Projeto. Foi designado para a redação do Parecer vencedor o Sr. José Carlos Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Adolfo Oliveira, Presidente; Padre Vieira, Vice-Presidente; José Carlos Guerra Relator; Romano Massignan, Mendes de Moraes, Cimar Lutra, Raymundo Andrade, Moacyr Silvestri Zacharias Seena, Jorge Lavocat, Elias Carmo, Alde Sampaio, José Carlos Leprevost, Israel Pinheiro Filho, Tancredo Neves, Sussumu Hirata, Josias Gomes, Pereira Pinto, Unirio Machado Doin Vieira, Ferraz Freije Petronilo Santacruz e Roberto Saturnino.

Sala da Comissão, 30 de maio de 1968. — Adolfo Oliveira, Presidente. — José Carlos Guerra, Relator.

(Art. 50, § 12, do Regimento Interno).

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Pela Mensagem nº 291, o Poder Executivo encaminha a esta Casa do Congresso acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior, projeto de lei que autoriza aquêle Poder a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S.A.

Quase desnecessário dizer a importância que tem um Banco Regional, principalmente na região amazônica, isso porque somente o financiamento da produção vai possibilitar a liberdade sócio-econômica e política daquela unidade da Federação. Apesar de não ser um Banco específico de financiamento, já é um primeiro passo em favor de Roraima. O capital do Banco vai ser destacado de uma verba que, no momento, está sendo distribuída pelo Governador, a seu critério pessoal, o que não ocorrerá com a criação do Banco, que disciplinará a aplicação desses recursos.

Como homem da Amazônia advoga a necessidade de se valorizar o homem o que só será conseguido quando se der recursos ao pequeno produtor.

II — Parecer

Assim, apelo para o patriotismo de meus colegas, exortando-os a que dê sua aprovação a este Projeto que virá beneficiar, sobretudo, o território de Roraima.

Quanto à Emenda de Plenário, apesar de aceitá-la, no mérito, sou de parecer pela rejeição de vez que es á eivado de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, 29 de maio de 1968. — Atlas Cantanhede, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas em sua reunião ordinária de 29 de maio de 1967, presentes os Senhores Deputados: Luna Freire, Presidente em exercício, Lurtz Sabiá, Josias Leite, Sadi Bgado, Parente Frota, Arlindo Kunder, Wilson Braga, Aglas Cantanhede, Ezequias Costa, Leo Neves, Theódulo de Albuquerque, Janari Nunes e Mendes de Moraes, aprovou o Projeto nº 1.314-68, do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a constituir a Sociedade de Economia Mista Banco de Roraima S.A." e a Emenda apresentada pelo Deputado Leo Neves, nos termos do Parecer favorável do Relator, Deputado Atlas Cantanhede, rejeitando a Emenda de Plenário nos termos do Parecer contrário do mesmo Relator.

Sala da Comissão, 29 de maio de 1968. — Luna Freire, no exercício da Presidência. — Atlas Cantanhede, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Originário do Poder Executivo o projeto objetiva autorizá-lo a constituir a sociedade anônima de economia mista Banco de Roraima. Vem devidamente acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro do Interior.

E' de se ressaltar que o Banco Central já se pronunciou favoravelmente ao projeto.

O Governo inspirou-se nas seguintes razões para elaborar o projeto:

"1 — o fator descapitalização vem ocorrendo insistentemente como o

principal obstáculo a ser contestado e vencido pela Administração do Território, para que se possam implantar, com rentabilidade e com êxito, os programas de infraestrutura indispensáveis ao desenvolvimento da área;

2 — as agências locais de Bancos sediadas no Rio de Janeiro e em Belém carecem de disponibilidade financeira e de linha operacional para atender às solicitações do desenvolvimento de Roraima;

3 — o povo de Roraima vê-se compelido a remunerar os serviços dos bancos representados no Território e, assim, os volumes de depósitos resultantes das poupanças privadas passam a compor fundo de operações para servir também a outras áreas e não apenas, e prioriticamente, aos interesses do Território;

4 — parte substancial do poder aquisitivo gerado pelas iniciativas dos empreendedores de Roraima sofre permanente drenagem para as matrizes de bancos sediadas em outros pontos da Federação. São saldos apreciáveis de operações bancárias, perdidos, que poderiam ser reinvestidos em novos negócios, desenvolvendo a economia territorial.

5 o Banco de Roraima S. A. propiciará, fundamentalmente, a retenção de poupanças internas, contribuindo para estancar o processo histórico e generalizado de esvaziamento da capacidade de geração de riqueza do povo do Território."

Foi apresentado em plenário emenda substitutiva pelo nobre Deputado Janari Nunes. Ao que sabemos a dita Comissão de Justiça manifestou-se pelo projeto e contra a emenda substitutiva.

II — Parecer

Evidencia-se a importância do projeto para o desenvolvimento de Roraima. Ademais o Orçamento da União para o exercício em curso atribui à Administração do Território dotação da ordem de um milhão de cruzeiros novos com destinação específica a funcionamentos industriais e agropecuários e outras inversões financeiras de características eminentemente bancárias.

Acresce, que o Banco de Roraima, afirmou o Executivo, será o executor no Território de política habitacional. Estranhamos, apenas por que não criaram agências do Banco do Brasil? O projeto é meritório e de interesse coletivo. Somos pela sua aprovação.

Lote: 46
Caixa: 52
PL Nº 1314/1968

52

Somos, outrossim, contrário a emenda substitutiva já que reputamos tecnicamente coerente o projeto e superior à emenda substitutiva.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 29 de maio de 1968. — Deputado *Flores Soares*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 17.^a Reunião Ordinária, realizada em 29 de maio de 1968, pela Turma "A", sob a presidência do Senhor Deputado *Marcos Kertzman*, Vice-Presidente da Turma "A" e presentes os Senhores *Fernando Gama*, *Doin Vieira*, *Osmar Dutra*, *Antônio Magalhães*, *Martins Júnior*, *Anacleto Campanella*, *Flôres Soares*, *Tourinho Dantas*, *Ruy Santos*, *Athiê Coury Alhemar Filho*, *Joel Ferreira*, *Souto Maior*,

Weimar Tôres, *Ozanam Coelho*, *José Maria Magalhães*, *Joaquim Macedo*, *Último de Carvalho* e *Mancel Rodrigues*, opina, de acordo com o parecer do relator, Deputado *Flores Soares*, pela aprovação do Projeto número 1.314-68, que "autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S. A." e pela rejeição da emenda de Plenário. Contra os votos dos Senhores *Antônio Magalhães*, *Anacleto Campanella*, *Athiê Coury*, *Fernando Gama*, *Weimar Tôres* e *José Maria Magalhães*.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 29 de maio de 1968. — Deputado *Marcos Kertzman*, Vice-Presidente da Turma "A", no exercício da Presidência. — Deputado *Flores Soares*, Relator.

Avada. Em 12.6.68



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Assinatura]



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 1.314-B/1968

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 1.314-A/1968

Autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S/A.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, no Território Federal de Roraima, uma sociedade por ações, de economia mista, denominada Banco de Roraima S/A, e regida, no que lhe fôr aplicável, pelas disposições legais referentes às sociedades anônimas e aos estabelecimentos bancários do País.

Art. 2º - O Banco de Roraima S/A terá por objeto a prática de operações financeiras visando capitalizar e expandir a economia do Território, através de incentivos ao desenvolvimento da lavoura, da pecuária, do comércio e da industrialização das matérias-primas e produtos locais.

Parágrafo único - O Banco manterá agências e poderá operar exclusivamente na área do Território, até que as autoridades monetárias considerem a viabilidade de sua expansão regional, de seu estabelecimento em outras Unidades da Federação.

Art. 3º - O capital inicial do Banco de Roraima S/A será de NCr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos), representado por ... 30.000 (trinta mil) ações nominativas, ordinárias, no valor de ... NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma e subscritas: 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, pela União Federal, e o restante por subscritores particulares.

Parágrafo único - Nos aumentos de capital da sociedade, ficará também assegurada à União Federal - obrigatória e permanentemente - a participação mínima de 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4º - Para integralização das ações de capital subscritas pela União Federal, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Interior, o crédito especial de NCr\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil cruzeiros novos).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único - Para atender ao disposto na letra "c" do § 1º do art. 64 da Constituição do Brasil, concernente à receita para abertura do crédito referido neste artigo, a verba constante da Lei nº 5.373, de 6 de dezembro de 1967 - Unidade Orçamentária 5.09.04 - Território Federal de Roraima - 4.2.5.0 - Despesas de Capital - Inversões Financeiras - Concessão de Empréstimos e o Projeto 133.1.1542 - Financiamento, Assistência Técnica e Extensão Rural ficam diminuídos em NCr\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil cruzeiros novos).

Art. 5º - O Banco de Roraima S/A será administrado por uma Diretoria Executiva composta de 3 (três) membros, acionistas ou não, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor da Carteira de Crédito Geral e um Diretor da Carteira de Crédito Rural e Industrial, todos brasileiros e residentes no País, eleitos pela Assembléia Geral para um mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 6º - O Conselho Fiscal do Banco de Roraima S/A será integrado por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo que um dos membros e o seu suplente serão indicados pelo grupo de acionistas minoritários.

Art. 7º - Os demais elementos da organização administrativa e as normas de funcionamento do Banco de Roraima S/A constituirão matéria de seus Estatuto e Regimento Interno.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a conduzir, nos termos desta Lei, as medidas administrativas necessárias à constituição, instalação e funcionamento do Banco de Roraima S/A.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 12 de junho de 1968.

Heitor de Azevedo

Presidente

Estevão de Azevedo

Relator

Berilo Velho

Autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S/A.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, no Território Federal de Roraima, uma sociedade por ações, de economia mista, denominada Banco de Roraima S/A, e regida, no que lhe fôr aplicável, pelas disposições legais referentes às sociedades anônimas e aos estabelecimentos bancários do País

Art. 2º - O Banco de Roraima S/A, terá por objeto a prática de operações financeiras visando capitalizar e expandir a economia do Território, através de incentivos ao desenvolvimento da lavoura, da pecuária, do comércio e da industrialização das matérias-primas e produtos locais.

Parágrafo único - O Banco manterá agências e poderá operar exclusivamente na área do Território, até que as autoridades monetárias considerem a viabilidade de sua expansão regional, de seu estabelecimento em outras Unidades da Federação

Art. 3º - O capital inicial do Banco de Roraima S/A será de NR\$ 300 000,00 (trezentos mil cruzeiros novos), representado por 30.000 (trinta mil) ações nominativas, ordinárias, no valor de NR\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma e subscritas: 51 (cinquenta e um por cento), no mínimo, pela União Federal, e o restante por subscritores particulares.

Parágrafo único - Nos aumentos de capital da sociedade, ficará também assegurada à União Federal - obrigatória e permanentemente a participação mínima de 51 (cinquenta e um por cento)

Art. 4º - Para integralização das ações de capital subscritas pela União Federal, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Interior, o crédito especial de NR\$ 153 000,00 (cento e cinquenta e três mil cruzeiros novos).

Parágrafo único. Para atender ao disposto na letra "c" do § 1º do art. 64 da Constituição do Brasil, concernente à receita para abertura do crédito referido neste artigo, a verba constante da Lei nº 5.373, de 6 de dezembro de 1967 - Unidade Orçamentária 5.09.04 - Território Federal de Roraima - 4.2 5 0

- Despesas de Capital - Inversões Financeiras - Concessão de Empréstimos e o Projeto 133.1.1542 - Financiamento, Assistência Técnica e Extensão Rural ficam diminuídos em R\$153.000,00 (cento e cinquenta e três mil cruzeiros novos).

Art. 5º - O Banco de Roraima S/A será administrado por uma Diretoria Executiva composta de 3 (três) membros, acionistas ou não, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor da Carteira de Crédito Geral e um Diretor da Carteira de Crédito Rural e Industrial, todos brasileiros e residentes no País, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 4 (quatro) anos

Art. 6º - O Conselho Fiscal do Banco de Roraima S/A será integrado por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo que um dos membros e o seu suplente serão indicados pelo grupo de acionistas minoritários

Art. 7º - Os demais elementos da organização administrativa e as normas de funcionamento do Banco de Roraima S/A constituirão matéria de seus Estatuto e Regimento Interno

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a conduzir, nos termos desta Lei, as medidas administrativas necessárias à constituição, instalação e funcionamento do Banco de Roraima S/A

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 16 de junho de 1965.

Cal José Pinheiro

Brasília, 11 de junho de 1968.

Nº

02645
Encaminha Projeto de Lei
nº 1.314-B, de 1968.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.314-B, de 1968, que autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S/A, submetido à consideração da Câmara dos Deputados nos termos do Art. 54, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.



ANEXO:

Avulsos do projeto

Cópia da redação final aprovada

Ficha de sinopse

Mensagem nº 291, do Poder Executivo

Exposição de motivos nº 0023, do Ministério do Interior

Autógrafos

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

A MESM

PROTOCOLO GERAL

18 JUL 1968

18 JUL 1968 05800

DIRETORIA DE SERVIÇOS GERAIS

Processo 05800/68

SENADO FEDERAL

Com. aprovação sem alterações e
envio a sanção do PL 1314-B/68-CD
que autoriza o F. S. a constituir a
sociedade de economia mista Banco
de Roraima S/A.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em

22/7/68.
1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18 JUL 13 45 05800

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Cent. do Expediente e ao Arquivo. Em 23.7.68.
Henrique de La Rocque

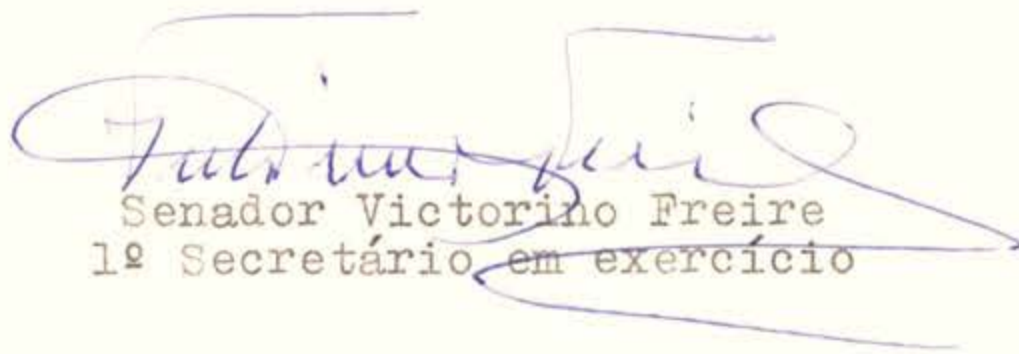
Nº 1436

Em 18 de julho de 1968

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (nº 1 314-B/68, na Câmara dos Deputados, e 85/68, no Senado) que autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S/A.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


Senador Victorino Freire
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

PLC nº 85/68 (Senado)

PL nº 1314-B/68 (Câmara)

Lote: 46
Caixa: 52
PL Nº 1314/1968
61

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em

20, 8, 1968

1.º Secretário

20 ABO 13253 06042

Nº 1.697

Em 20 de agosto de 1968

Em Ciente. A Secretaria de Comarcações
e Arquivo. Em 20.8.68.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, a provado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S/A.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Aarão Steinbruch

Senador Aarão Steinbruch
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MG.

Gilberto Marinho

Sanções.

Em 24.7.68

Antônio Silva

Autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S/A.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, no Território Federal de Roraima, uma sociedade por ações, de economia mista, denominada Banco de Roraima S/A, e regida, no que lhe fôr aplicável, pelas disposições legais referentes às sociedades anônimas e aos estabelecimentos bancários do País.

Art. 2º - O Banco de Roraima S/A, terá por objeto a prática de operações financeiras visando capitalizar e expandir a economia do Território, através de incentivos ao desenvolvimento da lavoura, da pecuária, do comércio e da industrialização das matérias-primas e produtos locais.

Parágrafo único. O Banco manterá agências e poderá operar exclusivamente na área do Território, até que as autoridades monetárias considerem a viabilidade de sua expansão regional, de seu estabelecimento em outras Unidades da Federação.

Art. 3º - O capital inicial do Banco de Roraima S/A será de NCr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos), representado por 30.000 (trinta mil) ações nominativas, ordinárias, no valor de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma e subscritas: 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, pela União Federal, e o restante por subscritores particulares.

Parágrafo único. Nos aumentos de capital da sociedade, ficará também assegurada à União Federal - obrigatória e permanentemente - a participação mínima de 51 % (cinquenta e um por cento).

Art. 4º - Para integralização das ações de capital subscritas pela União Federal, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Interior, o crédito especial de NCr\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil cruzeiros novos).

PLC nº 85/68 (Senado)
PL nº 1.314-B/68 (Câmara)

Lote: 46
Caixa: 52
PL Nº 1314/1968
65

Parágrafo único. Para atender ao disposto na letra "c" do § 1º do art. 64 da Constituição do Brasil, concernente à receita para abertura do crédito referido neste artigo, a verba constante da Lei nº 5.373, de 6 de dezembro de 1967 - Unidade Orçamentária 5.09.04 - Território Federal de Roraima - 4.2.5.0 - Despesas de Capital - Inversões Financeiras - Concessão de Empréstimos e o Projeto 133.1.1542 - Financiamento, Assistência Técnica e Extensão Rural ficam diminuídos em NCr\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil cruzeiros novos).

Art. 5º - O Banco de Roraima S/A será administrado por uma Diretoria Executiva composta de 3 (três) membros, acionistas ou não, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor da Carteira de Crédito Geral e um Diretor da Carteira de Crédito Rural e Industrial, todos brasileiros e residentes no País, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 6º - O Conselho Fiscal do Banco de Roraima S/A será integrado por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo que um dos membros e o seu suplente serão indicados pelo grupo de acionistas minoritários.

Art. 7º - Os demais elementos da organização administrativa e as normas de funcionamento do Banco de Roraima S/A constituirão matéria de seus Estatuto e Regimento Interno.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a conduzir, nos termos desta Lei, as medidas administrativas necessárias à constituição, instalação e funcionamento do Banco de Roraima S/A.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 18 DE JULHO DE 1968



Gilberto Marinho
Presidente do Senado Federal



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO: Mensagem nº 291/68 do Poder Executivo PROTOCOLO N.º.....

EMENDA DE PLENÁRIO ao Projeto nº 1314/68 que autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S/A.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, de Orçamento, de Economia e de Finanças.
À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO em 23 de maio de 1968.
FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Alfa Carvahede*, em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 1314 DE 1968

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 46
Caixa: 52
PL Nº 1314/1968
68



[Handwritten signature]

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO nº 1.314 de 1968

MENSAGEM nº 298/68 DO PODER EXECUTIVO

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO Nº 1.314 DE 1968:

Autoriza o Poder Executivo a constituir as sociedades de economia mista BANCO DE RORAIMA S.A., BANCO DO AMAPÁ S.A. e BANCO DE RONDONIA S.A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, nos Territórios Federais de Roraima, Amapá, Rondonia, com sede nas capitais de Boa Vista, Macapá e Pôrto Velho, respectivamente, as sociedades por ações, de economia mista, denominadas Banco de Roraima S.A., Banco do Amapá S.A. e Banco de Rondonia S.A., e regidas na e que lhes for aplicável, pelas disposições legais referentes as sociedades anônimas e aos estabelecimentos bancários do País.

Art. 2º - Os Bancos de Roraima S.A., do Amapá S. A. e de Rondonia S.A. terão por objeto a prática de operações financeiras visando capitalizar e expandir a economia dos respectivos Territórios através de incentivos ao desenvolvimento da lavoura, da pecuária, do comércio e da industrialização das matérias primas e produtos locais.

Parágrafo único. Os Bancos manterão agências e poderão operar exclusivamente na área de cada Território, até que as autoridades competentes considerem a viabilidade de sua expansão regional, de seu estabelecimento em outras Unidades da Federação.

Art. 3º - O capital inicial dos Bancos de Roraima S.A., do Amapá S.A. e de Rondonia S.A. será de R\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos), representando por 30.000 (trinta mil) ações nominativas, ordinárias, no valor de R\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma e subscritas: 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, pela União Federal, e o restante por subscritores particulares.

Parágrafo único. Nos aumentos de capital da sociedade ficará também assegurada a União Federal - obrigatória e permanentemente) - a participação mínima de 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4º - Para integralização das ações de capital subscritas pela União Federal, ~~em cada Banco~~ em cada Banco, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Interior, três créditos especiais de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil cruzeiros novos).

Parágrafo primeiro. Para fazer face às despesas de integralização das ações do Banco de Roraima S.A., fica anulada igual importância da dotação consignada no vigente orçamento a Unidade Orçamentária 5.09.04 - Território Federal de Roraima, 4.2.5.0 - Conceção de Empréstimos, projeto 133.1.1542 - Financiamento, Assistência Técnica e Extensão Rural.



Handwritten signature

Parágrafo segundo. Para fazer face às despesas de integração das ações do Banco do Amapá S.A., fica anulada igual importância da dotação consignada no vigente Orçamento de 1968 a Unidade Orçamentária 5.09.02 - Território Federal do Amapá, Concessão de Empréstimos, Projeto 133.1.1465 - Financiamento, Assistência Técnica e Extensão Rural.

Parágrafo Terceiro. Para fazer face às despesas de integração das ações do Banco de Rondônia S.A., fica anulada igual importância da dotação consignada no vigente Orçamento de 1968 a Unidade Orçamentária 5.09.03 - Território Federal de Rondônia - Concessão de Empréstimos, Projeto 133.1.1504 - Financiamento, Assistência Técnica e Extensão Rural.

Art. 5º - Os Bancos de Roraima S.A., do Amapá S.A. e de Rondônia S.A., serão administrados por uma Diretoria Executiva composta de 3 (três) membros, acionistas ou não, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor da Carteira de Crédito Rural e Industrial e um Diretor da Carteira de Crédito Geral, todos brasileiros e residentes no País, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 6º - Os Conselhos Fiscais dos Bancos de Roraima S.A., do Amapá S.A. e de Rondônia S.A., serão integrados por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo que um dos membros e o seu suplente serão indicados pelo grupo de acionistas minoritários.

Art. 7º - Os demais elementos da organização administrativa e as normas de funcionamento dos Bancos de Roraima S.A., do Amapá S.A. e de Rondônia S.A. constituirão matéria de seus Estatutos e Regimento Interno.

Art. 8º - Os Governadores dos Territórios de Roraima, Amapá e Rondônia, ~~ficam autorizados a conduzir, nos termos desta Lei, as medidas administrativas necessárias a constituição, instalação e funcionamento dos Bancos de Roraima S.A., do Amapá S.A. e de Rondônia S.A.~~ ficam autorizados a conduzir, nos termos desta Lei, as medidas administrativas necessárias a constituição, instalação e funcionamento dos Bancos de Roraima S.A., do Amapá S.A. e de Rondônia S.A.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968.

JUSTIFICATIVA

Atendendo a feliz iniciativa do Governador Idelio Campos, do Território de Roraima, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 291/68, acompanhada de Exposição de Motivos do General Afonso de Albuquerque Lima, anteprojeto de Lei autorizando o Governo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S.A.



A medida solicitada é decisiva para o desenvolvimento do Território de Roraima. Facilitar o crédito "através de incentivos do desenvolvimento da lavoura, da pecuária, do comércio e da industrialização das matérias primas e produtos locais" constitui providência sábia que irá proporcionar resultados imprevisíveis e a curto prazo.

A situação que se verifica em Roraima é semelhante à que se depara nos Territórios de Amapá e Roraima. Lutamos há 24 anos pela expansão do crédito nos Territórios, e encontramos neste Projeto uma solução prática e viável que visa transformar em realidade uma aplicação territorial de vários lustres.

Apesar da inegável expansão do crédito no país, só conseguem obter financiamentos os grandes proprietários e fazendeiros, as empresas que possuem patrimônio e cadastro superiores aos valores perdidos, ficando marginalizados os pequenos e médios produtores que ficam impedidos de contribuir para a mais rápida expansão da economia dos Territórios.

Deve-se ressaltar que, graças à compreensão do problema pelo Ministério do Interior, existem no Orçamento vigente dotações para empréstimos destinados a financiamentos, assistência técnica e extensão rural e a financiamentos a pequena e média empresa, nos montantes de R\$ 1.300.000 para o Amapá, R\$ 850.000 para Roraima e R\$ 650.000 para Roraima. Evidentemente, esses financiamentos terão muito melhor aplicação, maior segurança e maior repercussão se forem examinados e atendidos por organização bancária especializada.

Se o Congresso Nacional oferecer sua aprovação à magnífica iniciativa deste Projeto e ao Substitutivo que apresenta, servindo-me do trabalho pioneiro do Governador de Roraima, estarei oferecendo aos produtores de Roraima, Amapá e Roraima, instrumento decisivo para impulsionar a economia dos Territórios Federais.

Brasília, 23 de maio de 1968

Deputado JANARY NUNES
ARENA - AMAPÁ

